



Número: **0077342-55.2020.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção B da 19ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **03/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ALLEPHY HENRICK LIMA CODECEIRA (AUTOR)	MARLON ADRIANI RIBEIRO DE ABREU (ADVOGADO) GAMALIEL LOURENCO MARQUES (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
CLAUDIO DA CUNHA CAVALCANTI NETO (PERITO)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
72034 665	03/12/2020 22:18	Petição Inicial
72034 666	03/12/2020 22:18	Petição Inicial - DPVAT
72034 667	03/12/2020 22:18	Doc. 01 - RG e CPF
72034 668	03/12/2020 22:18	Doc. 02 - Comprovante de Residência
72034 669	03/12/2020 22:18	Doc. 03 - Procuração
72034 670	03/12/2020 22:18	Doc. 04 - Declaração de Hipossuficiência
72034 672	03/12/2020 22:18	Doc. 05 - Declaração de Atendimento - SAMU
72034 673	03/12/2020 22:18	Doc. 06 - Radiografias
72034 675	03/12/2020 22:18	Doc. 07 - Boletins de Esclarecimentos e outros documentos.
72034 676	03/12/2020 22:18	Doc. 08 - Declaração de Internamento - CID
72034 677	03/12/2020 22:18	Doc. 09 - Serviço Social
72034 678	03/12/2020 22:18	Doc. 10 - Atestado Médico
72034 679	03/12/2020 22:18	Doc. 11 - Receituário
72034 680	03/12/2020 22:18	Doc. 12 - Contrato de Honorários
72053 316	04/12/2020 10:31	Despacho
72859 780	21/12/2020 15:54	Certidão
72861 337	21/12/2020 15:56	Intimação
72861 338	21/12/2020 15:56	Intimação

72861 354	21/12/2020 16:00	Intimação	Intimação
72861 355	21/12/2020 16:00	Intimação	Intimação
74804 500	08/02/2021 13:36	Contestação	Contestação
74804 527	08/02/2021 13:36	2782370_CONTESTACAO_01	Petição em PDF
75016 426	10/02/2021 22:32	Petição em PDF	Petição em PDF
75016 427	10/02/2021 22:32	Petição Ciência Despacho Id 10141272	Petição em PDF
76477 403	08/03/2021 12:33	Laudo médico pericial	Petição
76477 406	08/03/2021 12:33	ALLEPHY HENRICK LIMA CODECEIRA 0077342-55.2020.8.17.2001	Laudo Pericial
76634 015	10/03/2021 10:14	HABILITAÇÃO	Petição (3º Interessado)
77464 169	23/03/2021 16:53	Petição	Petição
77464 174	23/03/2021 16:53	Microsoft Word - 2782370_MANIFESTACAO_LAUDO	Petição em PDF
77774 399	29/03/2021 14:56	Petição	Petição
77774 404	29/03/2021 14:56	2782370_JUNTADA_HONORARIOS_PERICIAIS_01	Petição em PDF
77774 405	29/03/2021 14:56	ANEXO 1	Guias de Recolhimento / Deposito / Custas
77774 406	29/03/2021 14:56	ANEXO 2	Guias de Recolhimento / Deposito / Custas
79017 290	20/04/2021 12:26	Certidão	Certidão
79017 291	20/04/2021 12:26	77342-15.2020 SEGURADORA LIDER 19B	Aviso de recebimento (AR)
79774 339	03/05/2021 14:31	Sentença	Sentença
80673 848	17/05/2021 14:53	Intimação	Intimação
80673 849	17/05/2021 14:53	Intimação	Intimação
80673 861	21/05/2021 14:54	Alvará	Alvará
81488 154	28/05/2021 19:32	Petição em PDF	Petição em PDF
81488 157	28/05/2021 19:32	Petição Ciência do inteiro teor da Sentença de ID 79774339	Petição em PDF
81759 606	02/06/2021 16:54	Intimação	Intimação
82794 426	18/06/2021 19:33	Desistência da Execução / Cumprimento de Sentença	Desistência da Execução / Cumprimento de Sentença
82794 427	18/06/2021 19:33	Petição Cumprimento de Sentença	Petição em PDF

Em PDF



Assinado eletronicamente por: GAMALIEL LOURENCO MARQUES - 03/12/2020 22:17:34
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120322173442000000070621396>
Número do documento: 20120322173442000000070621396

Num. 72034665 - Pág. 1



ABREU & MARQUES

ADVOCACIA CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA
CÍVEL – CRIMINAL – TRABALHISTA – TRIBUTÁRIO & ELEITORAL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA
COMARCA DO RECIFE/PE**

ALLEPHY HENRICK LIMA CODECEIRA, brasileira, união estável, autônomo, inscrito no CPF/MF sob nº 707.783.514-67, portador da Carteira de Identidade nº 9.426.897 - SDS/PE (doc. 01), residente e domiciliado na cidade do Recife, Estado de Pernambuco, na Avenida Nova do Fundão, nº 176, Cajueiro, Recife/PE, CEP. 52.221-025 (doc. 02), vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência por seus advogados *in fine*, procuração anexa, (doc. 03), com endereço profissional na Rua Demócrito de Souza Filho, nº 143, Madalena, Recife/PE, CEP. 50.610-120, contatos: (81) 99730-5819 / 98732-4682, onde indica para receber as citações e intimações de estilo, onde recebem notificações e intimações de estilo, com fulcro no inc. XXXV, art. 5º¹ da CRFB, propor a presente:

AÇÃO SÚMARIA DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

em desfavor de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, CNPJ 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP. 20031-205; pelas razões que passa a expor:

¹ Art. 5º. Omissis

(...)

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

RUA DEMÓCRITO DE SOUZA FILHO, Nº 143, – MADALENA – RECIFE/PE – CEP. 50.610-120.
CONTATOS: (81) 99730-5819 / 99744-4533





ABREU & MARQUES

ADVOCACIA CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA
CÍVEL – CRIMINAL – TRABALHISTA – TRIBUTÁRIO & ELEITORAL

I – PRELIMINARMENTE - DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

In casu, o Autor não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem comprometer o seu orçamento familiar, conforme consta da declaração de hipossuficiência em anexo (doc. 04).

Conforme inteligência do art. 5, inc. LXXIV² da CRFB e art. 99, § 3º e § 4º³, da Lei 13.105/2015, estabelece normas para a concessão da assistência judiciária aos legalmente necessitados, autorizando a concessão do benefício da gratuidade judiciária frente à mera alegação de necessidade, que goza de presunção – *juris tantum* – de veracidade, milita em seu favor a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência por ele firmado, que a assistência por advogado particular não obsta a concessão da gratuidade da justiça.

Pelo exposto, com base na garantia jurídica que a lei oferece, requer o Autor, a concessão do benefício da justiça gratuita, em todos os seus termos, a fim de que seja isento de qualquer ônus decorrente do presente feito.

II – DO INTERESSE DE AGIR – Via administrativa inadequada – Irregularidades no pagamento leva ao ajuizamento para cobrança de diferenças

Excelência, em momento algum a Lei que rege o Seguro Obrigatório exige que o procedimento a ser adotado pelo Beneficiário do Seguro Obrigatório se dê primeiramente pela via administrativa, mesmo porque, caso houvesse essa exigência, seria inconstitucional, ferindo o art. 5º, inc. XXXV, da CRFB.

² Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

³ Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

RUA DEMÓCRITO DE SOUZA FILHO, Nº 143, – MADALENA – RECIFE/PE – CEP. 50.610-120.
CONTATOS: (81) 99730-5819 / 99744-4533



Assinado eletronicamente por: GAMALIEL LOURENCO MARQUES - 03/12/2020 22:17:34
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120322173458200000070621397>
Número do documento: 20120322173458200000070621397

Num. 72034666 - Pág. 2



ABREU & MARQUES

ADVOCACIA CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA
CÍVEL - CRIMINAL - TRABALHISTA - TRIBUTÁRIO & ELEITORAL

O entendimento jurisprudencial é claro e nítido que não é necessário o Autor ingressar ou esgotar a via administrativa antes de procurar o amparo judicial, conforme sevê abaixo:

SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - RESPONSABILIDADE CIVIL - RECURSO DA AUTORA - INCONSTITUCIONALIDE DA LEI N.º 11.482/2007 AFASTADA - LEI QUE NAO PADECE DE QUALQUER VÍCIO MATERIAL OU FORMAL - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL DA SEGURADORA LÍDER - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO QUE IMPEDE A BUSCA DE TUTELA JURISDICIONAL - RECHAÇADA - INVALIDEZ PERMANENTE - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO - DEMONSTRAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE - PAGAMENTO DE ACORDO COM A COMPROVAÇÃO - SENTENÇA REFORMADA - INVERSAO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - APELO CONHECIDO E PROVIDO. - A parte demandante não está condicionada a qualquer óbice de cunho administrativo para exercício de seu direito, bastando apenas que estejam preenchidas as condições da ação para ingressar em Juízo e, assim, receber a tutela jurisdicional. Portanto, a parte postulante não está obrigada a ingressar ou a esgotar a via administrativa para só então procurar amparo na via judicial. Assim, desabre a formulação de pedido ou esgotamento da via administrativa para pleitear o direito supostamente violado ou ameaçado de violação perante o Poder Judiciário, restando inobservada a garantia fundamental do acesso à Justiça. - Não há inconstitucionalidade formal visto que a Medida Provisória foi convertida em lei, de modo que defeitos que eventualmente a MP continha foram sanados. Também não há inconstitucionalidade material. - A intenção do legislador ao utilizar a expressão invalidez permanente, para efeito de indenização pelo valor máximo, foi abranger aqueles casos em que a lesão sofrida pelo acidentado seja expressiva a ponto de torná-lo incapaz para o trabalho, não sendo suficiente para caracterizá-la a ocorrência de lesão que, embora permanente, não o impossibilita de exercer atividade laboral. - O artigo 12 da Lei 6.194/64 refere que o Conselho Nacional de Seguros Privados está autorizado a expedir normas disciplinadoras e tarifas, por certo, junto a organismos vinculados a companhias seguradoras. (TJ-SE - AC: 2012206132 SE, Relator: DES. OSÓRIO DE ARAUJO RAMOS FILHO, Data de Julgamento: 11/06/2012, 2ª. CÂMARA CÍVEL) (grifo nosso)

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO OCORRIDO EM 04.03.2011 NA BR 106, NAS

RUA DEMÓCRITO DE SOUZA FILHO, N° 143, – MADALENA – RECIFE/PE – CEP. 50.610-120.
CONTATOS: (81) 99730-5819 / 99744-4533



Assinado eletronicamente por: GAMALIEL LOURENCO MARQUES - 03/12/2020 22:17:34
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120322173458200000070621397>
Número do documento: 20120322173458200000070621397

Num. 72034666 - Pág. 3



ABREU & MARQUES

ADVOGACIA CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA
CÍVEL – CRIMINAL – TRABALHISTA – TRIBUTÁRIO & ELEITORAL

IMEDIAÇÕES DO MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA - APELO CONHECIDO E PROVIDO. - A parte demandante não está condicionada a qualquer óbice de cunho administrativo para exercício de seu direito, bastando apenas que estejam preenchidas as condições da ação para ingressar em Juízo e, assim, receber a tutela jurisdicional. Portanto, a parte postulante não está obrigada a ingressar ou a esgotar a via administrativa para só então procurar amparo na via judicial. Assim, descabe a formulação de pedido ou esgotamento da via administrativa para pleitear o direito supostamente violado ou ameaçado de violação perante o Poder Judiciário, restando inobservada a garantia fundamental do acesso à Justiça. (TJ-SE - AC: 2012210034 SE, Relator: DES. OSÓRIO DE ARAUJO RAMOS FILHO, Data de Julgamento: 03/07/2012, 2ª.CÂMARA CÍVEL) (grifo nosso)

APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. A falta de requerimento administrativo não retira dos beneficiários o direito de postular a indenização diretamente na Justiça, sob pena de violação ao direito constitucional do acesso ao Judiciário. Inteligência do artigo 5º, XXXV, da CF. Sentença desconstituída. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70031697154, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 09/09/2009). (grifo nosso)

Douto Magistrado, mas, para afastar quaisquer dúvidas quanto à inadequação da via administrativa no seguro DPVAT, a parte autora, expõe abaixo, os motivos pelos quais é OBRIGADA A INGRESSAR COM A PRESENTE AÇÃO:

Veja que o principal motivo, é o fato da seguradora ter fins lucrativos, o que por si só, torna tal procedimento inviável para as vítimas, uma vez que tal procedimento sequer garante o contraditório e a ampla defesa, não podendo assim, ser comparada ao INSS, porque o INSS não tem fins lucrativos e seus procedimentos administrativos foram criados por lei, garantindo ainda a ampla defesa e o contraditório. **Ao contrário, a seguradora visa tão somente o LUCRO em detrimento das vítimas.**

RUA DEMÓCRITO DE SOUZA FILHO, Nº 143, – MADALENA – RECIFE/PE – CEP. 50.610-120.
CONTATOS: (81) 99730-5819 / 99744-4533



Assinado eletronicamente por: GAMALIEL LOURENCO MARQUES - 03/12/2020 22:17:34
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120322173458200000070621397>
Número do documento: 20120322173458200000070621397

Num. 72034666 - Pág. 4



ABREU & MARQUES

ADVOCACIA CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA
CÍVEL – CRIMINAL – TRABALHISTA – TRIBUTÁRIO & ELEITORAL

- Administrativamente a seguradora não paga a correção monetária cujo termo inicial, **deve ser a partir da data do evento danoso, como prescreve a Súmula – STJ nº 580.**
- Nos processos administrativos realizados pela seguradora, quando realizada a perícia, o que se vê é um enorme caos, um mar de obscuridade, a começar pelos médicos escolhidos pela mesma, pois em geral não são especializados em perícia médica, e são obrigados a seguir um formulário que contém as quantificações definidas em 10%, 25%, 50%, 75% e 100%, ou seja, se a incapacidade de uma pessoa for de 90%, os profissionais tem que marcar no máximo 75%, e assim degressivamente, prejudicando as vítimas.
- Além dos sérios problemas com a imparcialidade das perícias da seguradora, a mesma, impõe óbices no pagamento administrativo mesmo que a menor, alegando causas banais ou já superadas pelo entendimento jurisprudencial, **como por exemplo a exigência no pagamento do DUT.**
- A Seguradora Líder diligência e faz todos os esforços junto ao governo federal, câmara dos deputados e ao senado, para aprovarem medidas provisórias e leis, que só visam ao lucro para o convênio DPVAT e sempre em detrimento das vítimas.

Destarte, TODOS os processos administrativos referentes à invalidez permanente e DAMS, são objetos de lide no judiciário, porque a seguradora nunca faz o pagamento correto, ou seja, a seguradora apenas usa o procedimento do pagamento administrativo para atrasar a vítima, e até desmotiva-la.

Portanto, exigir que o beneficiário tenha o trabalho duplo para receber, sem, contudo, ser indenizado das despesas que isso gera ao mesmo, é no mínimo ultrajante, pois só beneficia a seguradora na sua gana em enriquecer-se em detrimento da vítima.

RUA DEMÓCRITO DE SOUZA FILHO, Nº 143, – MADALENA – RECIFE/PE – CEP. 50.610-120.
CONTATOS: (81) 99730-5819 / 99744-4533



Assinado eletronicamente por: GAMALIEL LOURENCO MARQUES - 03/12/2020 22:17:34
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120322173458200000070621397>
Número do documento: 20120322173458200000070621397

Num. 72034666 - Pág. 5



ABREU & MARQUES

ADVOGACIA CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA
CÍVEL – CRIMINAL – TRABALHISTA – TRIBUTÁRIO & ELEITORAL

Diante de todos esses motivos, não há que se falar também em princípio da causalidade e sucumbência autoral, pois como visto, a seguradora historicamente sempre deu muitos motivos para o ajuizamento de ações de cobranças de seguros.

Como visto, a obrigação de esgotamento prévio da via administrativa para a propositura da ação judicial tem-se como irrelevante e incompatível com o princípio colacionado no inc. XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, **que não estabeleceu como condição de acesso à Justiça que a parte acione ou esgote as vias administrativas**, esse princípio, resguarda o jurisdicionado no direito, por exemplo, de discutir judicialmente, justamente por conta dessas situações acima expostas.

III – DOS FATOS

No dia 05 de março de 2019, por volta das 16h25min, o Autor foi vítima de colisão em acidente de trânsito envolvendo automóvel e moto, na Avenida Beberibe, em frente da Praça e a Igreja Renascer, no bairro do Fundão, Recife/PE, sendo socorrido pelo Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU Metropolitano do Recife, conduzido para o Hospital Getúlio Vargas, conforme (doc. 05).

O resultado do acidente foi a fratura de ossos da perna direita (exposta) (doc. 06). **Sendo realizados os seguintes tratamentos cirúrgicos: ASTROTOMIA + DESBRIDAMENTO E LIMPEZA MECÂNICO CIRÚRGICA, ARTROTOMIA + DESBRIDAMENTO E LIMPEZA MECÂNICO CIRÚRGICA e demais expostos nos Boletins de Ocorrências.** No relatório da alta, que o Autor recebeu alta assistido com muletas, com o tratamento cirúrgico de fratura exposta de ossos da perna (haste intramedular), para fazer acompanhamento ambulatorial e, fisioterapia, todos os procedimentos relatados podem ser localizados nos documentos anexos (doc. 07 composto por 17 pags.).

Daí por diante o Autor vem sofrendo permanentemente com o trauma causado pelo trauma, não consegue deambular corretamente, sente dores constantes, deixando-o incapaz de exercer suas funções diárias, inclusive, procurando médicos para lhe atender, tendo em vista que surgiu na área da cirurgia

RUA DEMÓCRITO DE SOUZA FILHO, Nº 143, – MADALENA – RECIFE/PE – CEP. 50.610-120.
CONTATOS: (81) 99730-5819 / 99744-4533



Assinado eletronicamente por: GAMALIEL LOURENCO MARQUES - 03/12/2020 22:17:34
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120322173458200000070621397>
Número do documento: 20120322173458200000070621397

Num. 72034666 - Pág. 6



ABREU & MARQUES

ADVOGACIA CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA
CÍVEL – CRIMINAL – TRABALHISTA – TRIBUTÁRIO & ELEITORAL

um escorramento, mas, por conta da pandemia está encontrando dificuldade para ser atendido.

O Autor teve a classificação do CID S829, de acordo com a Declaração de Internamento (doc. 08), foi encaminhado para o Serviço Social para receber um par de muletas (doc. 09), ficou internado por 48 (quarenta e oito) dias no Hospital Getúlio Vargas (doc. 10), tomou diversos remédios prescritos pelos médicos (doc. 11).

Diante de tal fato, o Autor vindo a tomar ciência acerca dos direitos que lhe cabe, vem perante esse juízo, esperando ser devida e completamente indenizado, na forma do art. 3º, inc. II⁴, da Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.482/2007, dispositivo que fixa a referida indenização no valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

OS DOCUMENTOS APRESENTADOS FAZEM PROVAS SUFICIENTES DA INCAPACIDADE DO REQUERENTE, DEVENDO SER RECONHECIDO O DIREITO A INDENIZAÇÃO, COM JUROS E CORREÇÕES MONETÁRIAS A PARTIR DO EVENTO DANOSO, CONFORME SÚMULA Nº 580 – STJ⁵.

Diante de tais fatos e da comprovação da invalidez, via judicial se faz necessário para que Vossa Excelência determine que a seguradora pague a indenização referente ao **SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT** no grau a ser apurado em perícia judicial, com a devida correção monetária que deverá incidir na data do evento danoso.

IV – DO DIREITO

⁴ Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: [\(Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009\). \(Produção de efeitos\).](#)
(...)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e [\(Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007\)](#)

⁵ **SÚMULA Nº 580 – STJ.** A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso.

RUA DEMÓCRITO DE SOUZA FILHO, Nº 143, – MADALENA – RECIFE/PE – CEP. 50.610-120.
CONTATOS: (81) 99730-5819 / 99744-4533





ABREU & MARQUES

ADVOCACIA CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA
CÍVEL – CRIMINAL – TRABALHISTA – TRIBUTÁRIO & ELEITORAL

Douto Juiz, o art. 3º da Lei nº. 6.194/74, estabelece que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar.

Do sinistro em discussão, restaram lesões graves no Autor, conforme discorrido e documentado e anexos a essa exordial, resultando em redução funcional. A redução funcional do membro supramencionado corresponde a o valor do teto correspondente, ou seja, da invalidez permanente, digo: o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), estabelecido na Lei nº 6.194/74, art. 3º, inc. II e o reembolso de despesas de assistência médica e suplementares conforme o inc. III.

Apenas a título ilustrativo, cabe aludir que se considera invalidez a perda ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão. Essa perda ou redução é indenizada pelo Seguro DPVAT quando resulta de um acidente causado por veículo e é permanente, ou seja, quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inviável. A invalidez é considerada permanentemente quando a funcionalidade do órgão ou membro é afetada integralmente ou em parte.

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, fazendo jus à parte autora ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º⁶ da Lei nº 6.194/74, que é taxativo, o “**pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa...**”.

Destarte, recorremos ao Poder Judiciário para que a Lei seja cumprida.

⁶ Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

RUA DEMÓCRITO DE SOUZA FILHO, Nº 143, – MADALENA – RECIFE/PE – CEP. 50.610-120.
CONTATOS: (81) 99730-5819 / 99744-4533





ABREU & MARQUES

ADVOCACIA CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA
CÍVEL – CRIMINAL – TRABALHISTA – TRIBUTÁRIO & ELEITORAL

**V – PROVA DOCUMENTAL DEVIDAMENTE JUNTADA – DOCUMENTAÇÃO MÉDICA
HOSPITALAR E BOLETIM DE OCORRÊNCIA – NEXO DE CAUSALIDADE
DEVIDAMENTE DEMONSTRADO**

Douto Juiz, o fato foi devidamente comprovado pela parte autora, de acordo com os requisitos descritos no art. 6º, § 4º⁷, da Lei nº 6.194/74, que disserta que: “*Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento,...*” qua se encontram anexos.

Logo, é ônus da Seguradora fazer prova de que as informações contidas na FICHA DE ESCLARECIMENTO, fornecida pelo Hospital Getúlio Vargas, não são verdadeiras, se assim por ventura alegar.

Excelência a parte autora cumpriu o determinado pelo artigo 373, inc. I⁸, do Código de Processo Civil, tendo em vista que juntou os documentos comprovando suas alegações, **portanto, meras alegações da seguradora alegando o contrário**, não podem prosperar.

É dever da Seguradora Requerida, em caso de manifestação contrária ao direito da Requerente, cumprir com o determinado pelo art. 373, inc. II⁹, do CPC, que diz que ao

⁷ § 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: [\(Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007\)](#)

(...)

§ 4º Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora. [\(Incluído pela Lei nº 8.441, de 1992\)](#)

⁸ Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

⁹ Art. 373. Omissis

(...)

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

RUA DEMÓCRITO DE SOUZA FILHO, Nº 143, – MADALENA – RECIFE/PE – CEP. 50.610-120.
CONTATOS: (81) 99730-5819 / 99744-4533





ABREU & MARQUES

ADVOCACIA CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA
CÍVEL – CRIMINAL – TRABALHISTA – TRIBUTÁRIO & ELEITORAL

réu incumbe o ônus da prova, “**quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.**”.

Não obstante coletamos os entendimentos jurisprudenciais acerca do assunto, que a simples prova do acidente e da invalidez permanente, podem ser provados por outros meios de provas, não dependendo exclusivamente de Laudo Pericial ou Boletim de Ocorrência, conforme se vê abaixo transcrição da ementa:

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL - RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 69727/2008 - CLASSE II - 21 - APELANTE: SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS - APELADO: JOSÉ RONALDO DA SILVA - Número do Protocolo: 69727/2008 - Data de Julgamento: 8-9-2008 - EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA - DPVAT - PRELIMINAR DE DESERÇÃO - REJEITADA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL - AFASTADA - LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - DISPENSÁVEL - POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA - SINISTRO E INVALIDEZ DE CARÁTER PERMANENTE – COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL - SALÁRIO MÍNIMO - ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO - AFASTADA - PARÂMETRO PARA A FIXAÇÃO DO QUANTUMINDENIZATÓRIO - POSSIBILIDADE - GRAU DE INVALIDEZ RESULTANTE DO ACIDENTE DE TRÂNSITO - DESNECESSIDADE - RESOLUÇÕES DO CNSP - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS - RECURSO DESPROVIDO. Nos termos do artigo 5º da Lei nº 6.194/74, “o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente”. Demonstrado o nexo causal existente entre o acidente automobilístico e a lesão de caráter permanente na vítima, impõe-se o dever de indenizar. O LAUDO PERICIAL DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL NÃO CONFIGURA DOCUMENTO ESSENCIAL E IMPRESCINDÍVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA, NOTADAMENTE PORQUE A INCAPACIDADE DECORRENTE DO SINISTRO PODE SER AFERIDA POR OUTROS MEIOS DE PROVA.(...).

COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT. AFASTADA. LAUDO CONFECIONADO PELO IML. DESNECESSIDADE. NECESSIDADE DE QUANTIFICAÇÃO DO GRAU E QUALIFICAÇÃO DA LESÃO. SENTENÇA ANULADA. 1. A alteração do polo passivo da

RUA DEMÓCRITO DE SOUZA FILHO, Nº 143, – MADALENA – RECIFE/PE – CEP. 50.610-120.
CONTATOS: (81) 99730-5819 / 99744-4533



Assinado eletronicamente por: GAMALIEL LOURENCO MARQUES - 03/12/2020 22:17:34
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120322173458200000070621397>
Número do documento: 20120322173458200000070621397

Num. 72034666 - Pág. 10



ABREU & MARQUES

ADVOGACIA CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA
CÍVEL – CRIMINAL – TRABALHISTA – TRIBUTÁRIO & ELEITORAL

demanda é medida excepcional, prevalecendo sempre que possível o princípio da estabilidade subjetiva (art. 41, CPC). 2. A realização do laudo pericial pelo Instituto Médico Legal - IML, previsto no art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74 é para recebimento do seguro DPVAT na esfera administrativa. Na esfera judicial a investigação técnica deve ser estabelecida nos moldes do art. 420 e seguintes do CPC. 3. Para a fixação do quantum indenizatório de seguro DPVAT, nos casos de invalidez permanente, é necessária a verificação do grau e tipo de invalidez da vítima. APPELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (TJ-PR 8529597 PR 8529597-7 (Acórdão), Relator: Nilson Mizuta, Data de Julgamento: 29/03/2012, 10ª Câmara Cível,) (grifo nosso)

Destarte, cumpre a parte autora com o determinado por lei e embasado na jurisprudência, para fazer jus ao reconhecimento do direito à indenização, bem como ao recebimento da mesma, o que desde já requer.

VI – DA PROVA PERICIAL – Da teoria da dinamização do ônus da prova

O sistema processual brasileiro, ao definir que a cada parte cabe provar o que alegou, adotou a Teoria Clássica que possui uma concepção estática do ônus da prova. Isto é, a distribuição do ônus, segundo o Código de Processo Civil, define-se abstrativamente, considerando-se apenas as hipóteses legais, sem sofrer qualquer influência ou interferência da situação posta em juízo.

Observa-se, portanto, que o CPC não conferiu mutabilidade ao ônus da prova de modo que as particularidades da causa pudessem, em determinadas hipóteses, alterar a regra comum de distribuição de ônus da prova.

Ao ignorar as particularidades da causa, demonstrou-se em desarmonia com o modelo constitucional do direito processual civil, pautado no direito fundamental de acesso à justiça, que exige uma leitura do processo, de seus procedimentos e de suas técnicas, consoante as particularidades de cada causa.

Por conta disso, tem-se destacado e ganhado espaço na doutrina nacional a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova, que indica um modelo de distribuição pautado na dinâmica da própria relação jurídica processual em análise, podendo-se a ela se ajustar, com o fim de melhor atender às especificidades da causa em concreto.

RUA DEMÓCRITO DE SOUZA FILHO, Nº 143, – MADALENA – RECIFE/PE – CEP. 50.610-120.
CONTATOS: (81) 99730-5819 / 99744-4533



Assinado eletronicamente por: GAMALIEL LOURENCO MARQUES - 03/12/2020 22:17:34
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120322173458200000070621397>
Número do documento: 20120322173458200000070621397

Num. 72034666 - Pág. 11



ABREU & MARQUES

ADVOCACIA CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA
CÍVEL – CRIMINAL – TRABALHISTA – TRIBUTÁRIO & ELEITORAL

Assim, seguindo a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova, este ônus não decorre de uma simples definição em abstrato do legislador, ele deve ser desempenhado pela parte que, conforme as particularidades do caso em concreto, possui as melhores condições de provar os fatos.

Por meio dessa teoria, a análise a respeito de quem tem o ônus de produzir a prova fica a cargo do magistrado, enquanto gestor da prestação jurisdicional. Nas palavras de Humberto Theodoro¹⁰:

“Fala-se em distribuição dinâmica do ônus probatório, por meio da qual seria, no caso concreto, conforme a evolução do processo, atribuído pelo juiz o encargo de prova à parte que detivesse conhecimentos técnicos ou informações específicas sobre os fatos discutidos na causa, ou, simplesmente, tivesse maior facilidade na sua demonstração. É necessário, todavia, que os elementos já disponíveis no processo tornem verossímil a versão afirmada por um dos contendores e defina também a nova responsabilidade pela respectiva produção.”

Nesse sentido o julgado do E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“AGRADO INTERNO. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. ADIANTAMENTO. HONORÁRIOS DO PERITO. TEORIA DAS CARGAS PROCESSUAIS DINÂMICAS. REGRA PROCESSUAL QUE TRATA DO ENCARGO DE ANTECIPAR AS DESPESAS PARA PRODUÇÃO DE PROVA NECESSÁRIA A SOLUÇÃO DA CAUSA. HONORÁRIOS. VALOR. ADEQUAÇÃO. TERMO DE COOPERAÇÃO. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA BOA FÉ E DA SOLIDARIEDADE NA BUSCA DA VERDADE REAL. 1. Preambularmente, cumpre destacar que é aplicável ao caso dos autos a teoria das cargas processuais dinâmicas, uma vez que as partes não se encontram em igualdade de condições para a coleta probatória pretendida, in casu levantamento técnico, existindo óbice para a realização desta em face da hipossuficiência da parte demandante importar na delonga desnecessária da solução da causa, o que atenta aos princípios da economia e celeridade processo. 2. **Note-se que a teoria da carga dinâmica da prova parte do pressuposto que o encargo probatório é regra de julgamento e, como tal, busca possibilitar ao magistrado produzir prova essencial ao convencimento deste para deslinde do litígio, cujo ônus deixado à**

RUA DEMÓCRITO DE SOUZA FILHO, Nº 143, – MADALENA – RECIFE/PE – CEP. 50.610-120.
CONTATOS: (81) 99730-5819 / 99744-4533



Assinado eletronicamente por: GAMALIEL LOURENCO MARQUES - 03/12/2020 22:17:34
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120322173458200000070621397>
Número do documento: 20120322173458200000070621397

Num. 72034666 - Pág. 12



ABREU & MARQUES

ADVOGACIA CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA
CÍVEL – CRIMINAL – TRABALHISTA – TRIBUTÁRIO & ELEITORAL

parte hipossuficiente representaria produzir prova diabólica, isto é, de ordem negativa, ou cuja realização para aquela se tornasse de difícil consecução, quer por não ter as melhores condições técnicas, profissionais ou mesmo fáticas, sejam estas de ordem econômico-financeira ou mesmo jurídica para reconstituir os fatos. 3. Aplica-se a teoria da carga dinâmica probatória, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção de determinada prova, com base no princípio da razoabilidade, ou seja, é aceitável repassar o custo da coleta de determinada prova a parte que detém melhor condição de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e obter a almejada justiça. 4. Releva ponderar que a dinamização do ônus da prova será aplicada quando for afastada a incidência do artigo 333 do código de processo civil por inadequação, ou seja, quando for verificado que a parte que, em tese, está desincumbida ao ônus probandi, pois não possui as melhores condições para a realização de prova necessária ao deslinde do feito. 5. Assim, a posição privilegiada da parte para revelar a verdade e o dever de colaborar na consecução desta com a realização da prova pretendida deve ser evidente, consoante estabelecem os artigos 14, I, e 339, ambos do código de processo civil, pois se aplica esta regra de julgamento por exceção, a qual está presente no caso dos autos, **pois a parte demandada conta com melhores condições jurídicas e econômicas de produzir tal prova, pois se trata de seguradora especializada neste tipo de seguro social.** 6. No presente feito não merece guarida à pretensão da parte agravante, uma vez que o art. 333 do código de processo civil estabelece que os honorários do perito serão pagos antecipadamente pela parte que houver requerido o exame técnico, ou pelo autor, quando pleiteado por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz, desde que aquela regra geral não importe em dificultar a realização da prova pretendida ou retardar a solução da causa, o que autoriza a inversão do encargo de adiantar o montante necessário a produção da prova pretendida. 7. Destaque-se que mesmo a perícia sendo determinada de ofício pelo magistrado é possível a inversão do encargo de adiantamento dos honorários de perito, desde que atendidas às condições atinentes a teoria da carga dinâmica da produção probatória. 8. Frise-se que a teoria da carga dinâmica da prova ou da distribuição dinâmica do ônus da prova é regra processual que visa definir, qual parte suportará os custos do adiantamento das despesas para realização de determinada prova necessária a solução do litígio no curso do feito, dentre as quais os honorários periciais. Logo, não há prejuízo a qualquer das partes com esta medida de ordem formal, pois a prova em questão irá servir a realização do direito e prestação de efetiva jurisdição, com a apuração de verdadeira reconstituição dos fatos discutidos, o que interessa a todos para alcançar a pacificação social. 9. Cumpre ressaltar, também, que antes da realização da

RUA DEMÓCRITO DE SOUZA FILHO, Nº 143, – MADALENA – RECIFE/PE – CEP. 50.610-120.
CONTATOS: (81) 99730-5819 / 99744-4533



Assinado eletronicamente por: GAMALIEL LOURENCO MARQUES - 03/12/2020 22:17:34
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120322173458200000070621397>
Número do documento: 20120322173458200000070621397

Num. 72034666 - Pág. 13



ABREU & MARQUES

ADVOCACIA CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA
CÍVEL – CRIMINAL – TRABALHISTA – TRIBUTÁRIO & ELEITORAL

perícia os honorários são fixados provisoriamente, a fim de ser dado início a avaliação técnica pretendida, contudo, por ocasião da decisão final, o magistrado pode estabelecer em definitivo aquela verba de sucumbência em patamar superior ao inicialmente feito, de acordo com o princípio da proporcionalidade e grau de complexidade do exame levado a efeito, atribuindo o pagamento daquela à parte sucumbente na causa. 10. Assim, devem ser mantidos os honorários definitivos fixados em dois salários mínimos, caso sucumbente a demandada. 11. No entanto, como a perícia foi postulada por ambas as partes, os honorários de adiantamento caso devessem ser alcançados pelo estado, de acordo com os limites impostos no ato nº 051/2009-p, isto se o ente público não possa prestar esta diretamente mediante corpo técnico habilitado para tanto, o que não incide no caso dos autos devido à aplicação da teoria das cargas processuais dinâmicas. 12. Descabe a aplicação do termo de cooperação nº 103/2012 firmado entre este egrégio tribunal de justiça e a seguradora líder dos consórcios do seguro DPVAT, tendo em vista que o referido termo diz respeito ao projeto conciliação. 13. É oportuno ressaltar que o termo "cooperação" pressupõe consenso e aceitação por ambas as partes, propiciando o poder judiciário esta aproximação, mas não importa em medida coercitiva e obrigatória a ser aplicada a questão de ordem privada, quando não há esta composição prévia. Ao contrário, no caso dos autos a matéria é controvertida e litigiosa, pendente de decisão judicial, logo, não se aplica aquela parametrização sugerida para os honorários periciais, devendo estes atender aos parâmetros usualmente fixados pela Lei Processual Civil, princípios jurídicos e critérios fixados jurisprudencialmente. 14. Os argumentos trazidos no recurso não se mostram razoáveis para reformar a decisão monocrática. Negado provimento ao agravo interno." (TJRS; AG 521201-30.2013.8.21.7000; Porto Alegre; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Jorge Luiz Lopes do Canto; Julg. 25/03/2014; DJERS 28/03/2014) (grifo nosso)

Seguindo a influência da doutrina favorável à dinâmica da distribuição do ônus da prova, bem como a jurisprudência, o art. 399¹⁰ do Código de Processo Civil Brasileiro, já é pacificada possibilidade de dinamização do ônus da prova.

Com base na premissa apresentada, com o fim de chegar-se a uma justiça processual e, pautada na orientação doutrinária acima delineada, **requer**, desde já, se a Requerida ou este juízo acharem necessários a produção de provas periciais a aplicação

¹⁰ Art. 399. O juiz não admitirá a recusa se:

I - o requerido tiver obrigação legal de exibir;
II - o requerido tiver aludido ao documento ou à coisa, no processo, com o intuito de constituir prova;
III - o documento, por seu conteúdo, for comum às partes.

RUA DEMÓCRITO DE SOUZA FILHO, Nº 143, – MADALENA – RECIFE/PE – CEP. 50.610-120.
CONTATOS: (81) 99730-5819 / 99744-4533



Assinado eletronicamente por: GAMALIEL LOURENCO MARQUES - 03/12/2020 22:17:34
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120322173458200000070621397>
Número do documento: 20120322173458200000070621397

Num. 72034666 - Pág. 14



ABREU & MARQUES

ADVOCACIA CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA
CÍVEL – CRIMINAL – TRABALHISTA – TRIBUTÁRIO & ELEITORAL

da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, **com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção da prova pericial**, tomando por base, o princípio da razoabilidade, pois a seguradora Requerida detém melhores condições de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e obter a alcançando assim, a almejada justiça.

VII – DOS JUROS LEGAIS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Os documentos apresentados fazem provas suficientes da incapacidade sofrida pelo Autor, devendo ser reconhecido o direito a indenização, com juros e correção monetária a partir do evento danoso conforme discorre a Súmula – STJ nº 580.

Nota-se ainda que os valores arrecadados pelo DPVAT, conforme informações do sítio da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, são expressivos e têm se incrementado continuamente (**TODO ANO É REAJUSTADO, E O PAGAMENTO PELO CONTRIBUINTE É OBRIGATÓRIO**).

De uma arrecadação total de R\$ 1,9 bilhão em 2005, em 2019, a arrecadação bruta do Consórcio que administra o Seguro DPVAT foi de R\$ 2,1 bilhões. As indenizações neste período também cresceram, mas em proporções bem inferiores.

Mas esse é outro assunto. Especificamente falando da **correção monetária**, esta visa manter o poder aquisitivo da moeda vigente no país, meio circulante de curso forçado com efeito liberatório das obrigações avençadas, cujo valor efetivo visa estabilizá-la como meio de troca econômica.

São os ensinamentos do ilustre jurista José de Aguiar Dias¹¹, ao asseverar que:

“A fórmula de atualização mais indicada, portanto, é a correção monetária, que é uma compensação à desvalorização da moeda. Constitui elemento integrante da condenação, desde que, no intervalo entre a data em que ocorre o débito e aquela em que é satisfeito, tenha ocorrido desvalorização. Se o devedor tem que pagar 100 reais e

¹¹ DIAS, José de Aguiar, Da Responsabilidade Civil, XI^a ed., revis., atual e amp., de acordo com o código Civil de 2002 por Rui Berford Dias SP, RJ, PE: Renovar, 2006, p. 988

RUA DEMÓCRITO DE SOUZA FILHO, N° 143, – MADALENA – RECIFE/PE – CEP. 50.610-120.
CONTATOS: (81) 99730-5819 / 99744-4533





ABREU & MARQUES

ADVOGACIA CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA
CÍVEL – CRIMINAL – TRABALHISTA – TRIBUTÁRIO & ELEITORAL

os 100 reais que ele ficou a dever não são mais, 100 reais, mas 100 reais menos a desvalorização sofrida pela moeda, é evidente que só se exonerará do débito e o credor só receberá o que lhe é devida, se o valor real, desencontrado do valor nominal, for reintegrado, mediante o acréscimo da diferença verificada”.

Neste diapasão, seguem as lições de Arnoldo Wald¹², quanto à atualização monetária, transcritas a seguir:

“Cabe agora verificar de que forma se deverá calcular a correção monetária da indenização, de forma a assegurar que o valor real do dano seja o mais rigorosamente preservado. Trata-se de um imperativo de ordem ética e jurídica, de forma a se obter a integral reparação do dano sem privilegiar ou punir qualquer das partes envolvidas.

Como já dissemos acima, a correção monetária da condenação não pode servir de benefício ao devedor, mas tampouco pode constituir em prêmio ao credor. Ela deve ser aplicada de forma a preservar e manter a essência da indenização, ajustando os números à realidade inflacionária e, consequentemente, mantendo o poder aquisitivo do dinheiro desvalorizado.

(...)

Sendo assim, sempre que houver depreciação monetária entre o momento da fixação do montante pecuniário da indenização e o instante do pagamento, a expressão nominal do dinheiro deve ser reajustada para que continue a traduzir o valor intrínseco do dano a reparar”.

Desta forma, é incontroverso o direito do Autor a correção monetária desde a data do evento danoso.

VIII – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O advogado - em consonância com o art. 133¹³ da Constituição Federal, bem como, com o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - é indispensável à

¹² WALD, Arnoldo. Correção monetária de condenação judicial em ação de responsabilidade civil. Revista de Processo, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 104, n. 26, p. 133-149, out.- dez/2001

¹³ Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

RUA DEMÓCRITO DE SOUZA FILHO, N° 143, – MADALENA – RECIFE/PE – CEP. 50.610-120.
CONTATOS: (81) 99730-5819 / 99744-4533





ABREU & MARQUES

ADVOCACIA CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA
CÍVEL – CRIMINAL – TRABALHISTA – TRIBUTÁRIO & ELEITORAL

administração da justiça, sendo a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos Juizados Especiais sua atividade privativa, **tendo direito assegurado aos honorários convencionados, fixados por arbitramento e os de sucumbência.**

O art. 22¹⁴ da Lei nº 8.906/94 é taxativo, é assegurado aos inscritos na OAB o direito aos honorários de sucumbência.

Neste diapasão, os honorários de sucumbência são devidos a título de gratificação, pelo motivo da boa atuação do advogado na defesa dos interesses da parte vencedora. Quanto mais o empenho dele tiver nexo com o resultado do processo, há de se convir que maior seja a verba honorária.

Excelência percebe-se que o zelo profissional dos patronos desta demanda é satisfatório, uma vez que tentam por todos os meios legais - munidos de direito para respaldar o pleito - a procedência da presente ação de indenização, no fito de aliviar a dor da parte autora, de acordo com a função social do advogado e respeito à ética profissional.

O art. 85, § 2º e 8º do CPC¹⁵, assim versa: a sentença condenará o vencido a pagar as despesas e os honorários advocatícios que o vencedor antecipou. Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, observando sempre o grau de zelo profissional. Ainda discorre que nas causas em que o valor for muito baixo, cabe ao magistrado fixar o valor dos honorários por apreciação equitativa, aplicando os preceitos do § 2º.

¹⁴ Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

¹⁵ Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

(...)

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

RUA DEMÓCRITO DE SOUZA FILHO, Nº 143, – MADALENA – RECIFE/PE – CEP. 50.610-120.
CONTATOS: (81) 99730-5819 / 99744-4533





ABREU & MARQUES

ADVOCACIA CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA
CÍVEL – CRIMINAL – TRABALHISTA – TRIBUTÁRIO & ELEITORAL

Por ter laborado em nome da dignidade da pessoa humana, por rebater a avareza da Seguradora Requerida, de todas as formas em direito admitidas, com muito zelo, modestamente requer-se que a Requerida seja condenada no pagamento de honorários advocatícios.

Contudo, requer seja condenada a seguradora, de acordo com o art. 85, § 2º, ou seja, entre 10% a 20%, caso o direito a indenização da parte autora ultrapasse a metade do máximo permitido em lei, ou seja, o máximo permitido em lei é de R\$ 13.500,00, portanto, a metade é de R\$ 6.750,00, aplicando assim, o parágrafo 2º do art. 85.

Mas, caso o valor a ser indenizada à parte autora, não ultrapasse a metade do valor máximo permitido em lei, o que torna muito baixo, requer a aplicação do parágrafo 8º do art. 85 do CPC.

Esse dispositivo existe no Código de Processo civil, para evitar que honorários os honorários sejam irrisórios, aviltantes, e até desrespeitosos. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à aplicação do artigo 85, § 8º, do CPC aos casos como o dos autos.

Em razão do princípio da sucumbência o juiz deve condenar a parte vencida ao pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios, estes fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação. Entretanto, segundo a norma contida no art. 20, § 4º, do mesmo diploma legal, caso o valor da causa seja pequeno ou inestimável, cabe ao magistrado fixá-los com equidade, de acordo com o trabalho realizado ou a complexidade da causa. A matéria é pacífica: “Nas causas de pequeno valor, os honorários podem ser fixados acima do valor atribuído a elas (STJ, Pet. 604-1-GO, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 15.8.94, v.u., DJU 12.9.94 p 23.720; JTJ 260/241). “Pequeno que seja o valor da causa, os tribunais não podem aviltar os honorários de advogado, que devem corresponder à justa remuneração por trabalho profissional; nada importa que o vulto da demanda não justifique a despesa” (STJ, AI n. 325.270-SP, rel. Min Nancy Andrighi, j. em 20-3-2001). (grifo nosso)

Dessarte, requer seja a Requerida condenada a pagar os honorários advocatícios, no patamar de 20% (vinte por cento) caso o direito a indenização da parte

RUA DEMÓCRITO DE SOUZA FILHO, Nº 143, – MADALENA – RECIFE/PE – CEP. 50.610-120.
CONTATOS: (81) 99730-5819 / 99744-4533



Assinado eletronicamente por: GAMALIEL LOURENCO MARQUES - 03/12/2020 22:17:34
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120322173458200000070621397>
Número do documento: 20120322173458200000070621397

Num. 72034666 - Pág. 18



ABREU & MARQUES

ADVOGACIA CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA
CÍVEL – CRIMINAL – TRABALHISTA – TRIBUTÁRIO & ELEITORAL

autora ultrapasse a metade do máximo indenizável, ou que seja arbitrado um valor equitativamente de acordo com o § 8º do art. 85 do CPC, caso o valor da condenação seja baixo.

IX – DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DAS PEÇAS

Declaro, para fins do disposto no art. 425, inc. IV e VI¹⁶, do CPC, que as cópias das peças que compõe o presente instrumento são autênticas.

X – DOS PEDIDOS

Ex positis, ao reconhecer que a Indenização do Seguro Obrigatório tem como efeito beneficiar quaisquer vítimas de acidente de trânsito e não as seguradoras do sistema, o Requerente requer a Vossa Excelênci a o que segue:

- a) A concessão da justiça gratuita**, haja vista o Autor não possui recursos suficientes para custear qualquer demanda, sem prejuízo do sustento próprio e da família, requer com fulcro no art. 5º, inc. LXXIV da CRFB c/c art. 99, § 3º e § 4º, da Lei 13.105/2015, o pedido de gratuidade que pode ser formulado na petição inicial, que se presume como verdadeira a alegação de insuficiência de pessoa natural, que a assistência por advogado particular não obsta a concessão da gratuidade da justiça;
- b) O Autor vem expressar sua vontade na que Vossa Excelênci designe data para realização de Audiência de Conciliação**, arts. 319, inc.

¹⁶ Art. 425. Fazem a mesma prova que os originais:

IV - as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade;

VI - as reproduções digitalizadas de qualquer documento público ou particular, quando juntadas aos autos pelos órgãos da justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Pùblico e seus auxiliares, pela Defensoria Pùblica e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração.

RUA DEMÓCRITO DE SOUZA FILHO, N° 143, – MADALENA – RECIFE/PE – CEP. 50.610-120.
CONTATOS: (81) 99730-5819 / 99744-4533



Assinado eletronicamente por: GAMALIEL LOURENCO MARQUES - 03/12/2020 22:17:34
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120322173458200000070621397>
Número do documento: 20120322173458200000070621397

Num. 72034666 - Pág. 19



ABREU & MARQUES

ADVOGACIA CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA
CÍVEL – CRIMINAL – TRABALHISTA – TRIBUTÁRIO & ELEITORAL

VII¹⁷ c/c 334¹⁸ ambos do CPC, expedindo-se o competente mandado de **citação ao Réu no endereço fornecido pela Requerente, citação essa que deverá ser por CORREIOS COM AVISO DE RECEBIMENTO (AR)**, nos termos dos arts. 246, inc. I¹⁹ do CPC, para nela comparecer, caso queira, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de confissão e revelia;

- c) Requer a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, **com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção da prova pericial**, tomando por base, o princípio da razoabilidade, pois a seguradora Requerida detém melhores condições de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e alcançando assim, a almejada justiça;
- d) Se eventualmente pelos motivos elencados em lei, **for decretada a revelia da Seguradora Requerida**, requer seja aplicada a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, com a inversão do ônus de suportar as despesas com a produção da prova pericial, **condenando a Ré a arcar com os honorários periciais, arbitrados por Vossa Excelência, que deverão ser pagos ao final do processo**, pois não pode o estado arcar com tal ônus por desídia da Seguradora, também não pode a mesma beneficiar-se da própria torpeza (haja vista que se for o Estado incumbido de tais despesas, a seguradora estaria sendo premiada por ser revel, o que não é admissível);

¹⁷ Art. 319. A petição inicial indicará:

(...)

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

¹⁸ Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

¹⁹ Art. 246. A citação será feita:

I - pelo correio;

RUA DEMÓCRITO DE SOUZA FILHO, Nº 143, – MADALENA – RECIFE/PE – CEP. 50.610-120.
CONTATOS: (81) 99730-5819 / 99744-4533





ABREU & MARQUES

ADVOGACIA CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA
CÍVEL – CRIMINAL – TRABALHISTA – TRIBUTÁRIO & ELEITORAL

- e) Que julgue a Ação **TOTALMENTE PROCEDENTE**, reconhecendo o direito a indenização, e determine que a seguradora pague tal indenização referente ao **SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT** com juros a partir da data do evento danoso;
- f) A condenação da Requerida no pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como no pagamento dos honorários advocatícios contratuais e os sucumbências. Requer ainda que seja de acordo com o item **VIII – Dos Honorários Advocatícios** desta **exordial**, se os honorários forem muito baixo a fixação deste de forma equitativa conforme determina a legislação vigente.

XI – DAS PROVAS

Requer provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, ainda que não especificados no CPC, desde que moralmente legítimos, nos termos do art. 369²⁰, do CPC, especialmente pelo depoimento pessoal, sob pena de confissão, se não comparecer, ou, comparecendo se recusar a depor, de acordo com o art. 343, § 1º²¹, do CPC, oitiva de testemunhas que serão oportunamente arroladas e juntada de novos documentos, se necessário for.

XII DO VALOR DA CAUSA

Dá-se à presente causa o valor de **R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais), **apenas** para fins de alçada.

²⁰ Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

²¹ Art. 385. Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra parte, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício.

§ 1º Se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena.

RUA DEMÓCRITO DE SOUZA FILHO, Nº 143, – MADALENA – RECIFE/PE – CEP. 50.610-120.
CONTATOS: (81) 99730-5819 / 99744-4533



Assinado eletronicamente por: GAMALIEL LOURENCO MARQUES - 03/12/2020 22:17:34
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120322173458200000070621397>
Número do documento: 20120322173458200000070621397

Num. 72034666 - Pág. 21



ABREU & MARQUES

ADVOCACIA CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA
CÍVEL – CRIMINAL – TRABALHISTA – TRIBUTÁRIO & ELEITORAL

Nestes termos

Pede deferimento.

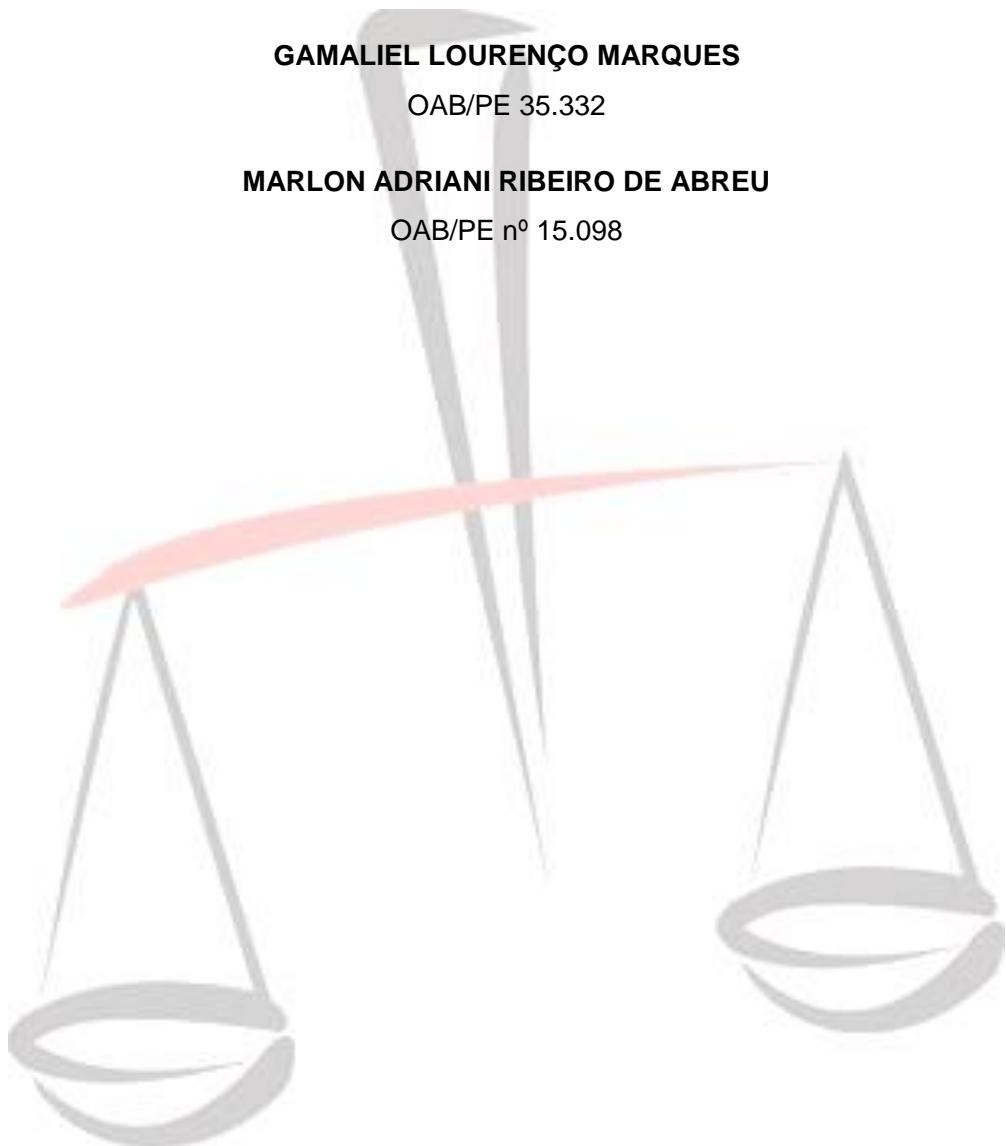
Recife/PE, 03 de dezembro de 2020.

GAMALIEL LOURENÇO MARQUES

OAB/PE 35.332

MARLON ADRIANI RIBEIRO DE ABREU

OAB/PE nº 15.098



RUA DEMÓCRITO DE SOUZA FILHO, Nº 143, – MADALENA – RECIFE/PE – CEP. 50.610-120.
CONTATOS: (81) 99730-5819 / 99744-4533



Assinado eletronicamente por: GAMALIEL LOURENCO MARQUES - 03/12/2020 22:17:34
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120322173458200000070621397>
Número do documento: 20120322173458200000070621397

Num. 72034666 - Pág. 22

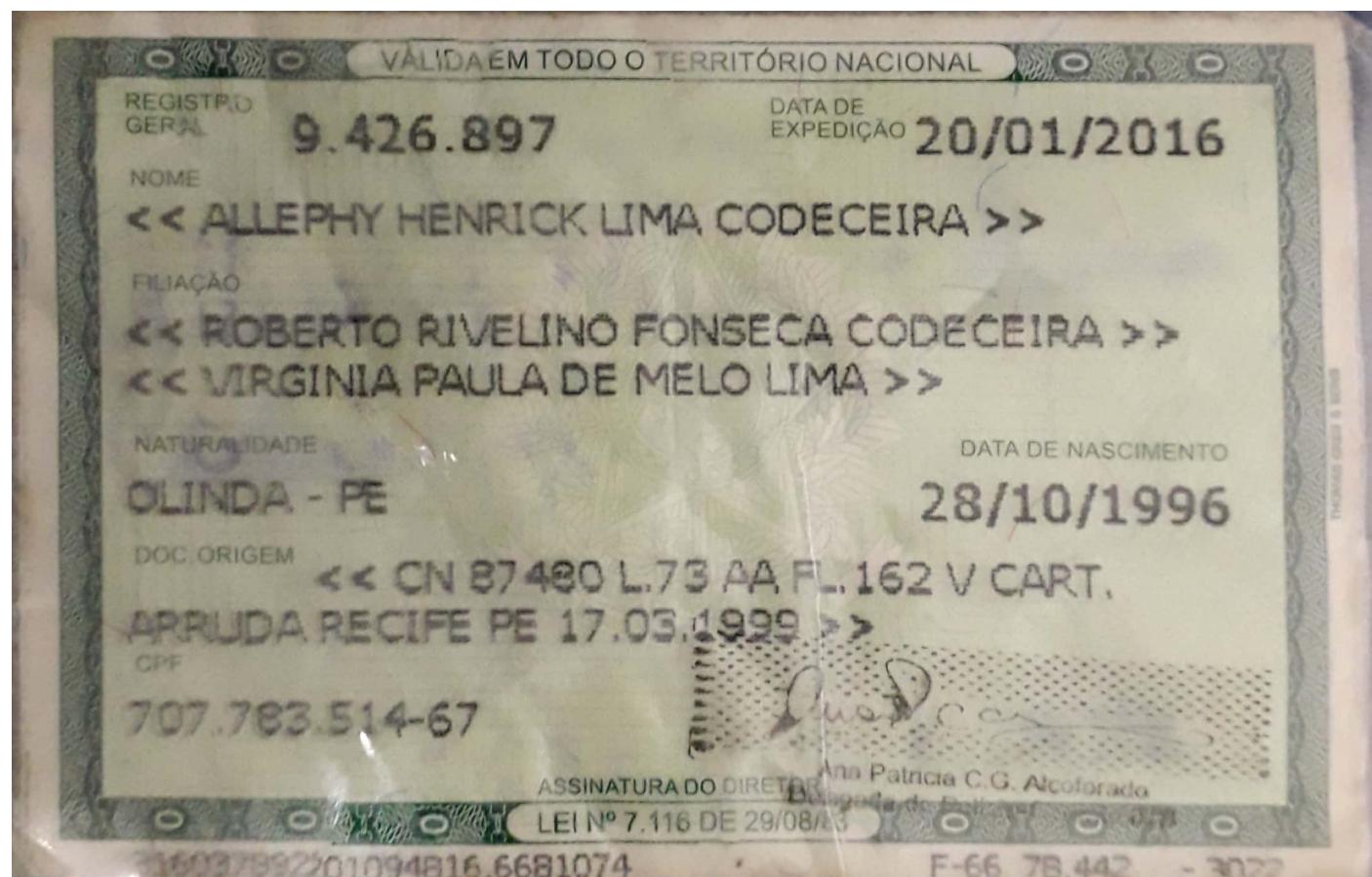


Digitalizado com CamScanner



Assinado eletronicamente por: GAMALIEL LOURENCO MARQUES - 03/12/2020 22:17:34
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120322173474000000070621398>
Número do documento: 20120322173474000000070621398

Num. 72034667 - Pág. 1



Digitalizado com CamScanner



Assinado eletronicamente por: GAMALIEL LOURENCO MARQUES - 03/12/2020 22:17:34
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120322173474000000070621398>
Número do documento: 20120322173474000000070621398

Num. 72034667 - Pág. 2



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Receita Federal
Cadastro de Pessoas Físicas



COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO

Número
707.783.514-67

Nome

ALLEPHY HENRICK LIMA CODECEIRA

Nascimento
28/10/1996

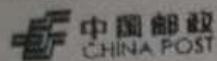
VÁLIDO SOMENTE COM COMPROVANTE DE IDENTIFICAÇÃO

Digitalizado com CamScanner



Assinado eletronicamente por: GAMALIEL LOURENCO MARQUES - 03/12/2020 22:17:34
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120322173474000000070621398>
Número do documento: 20120322173474000000070621398

Num. 72034667 - Pág. 3



中国邮政
CHINA POST

IMPORTANT:
The item/parcel may be
opened officially.
Please print in English



LL751184727CN

BR

From:
SU ZHE 07
shandongsheng jiningshi
liangshanxian xihuanlu
youzhengjijiningshi shandong
266000 CN

PHONE: 19906393704

Fees(US \$):

Certificate No.

Ship To:
Allephy Henrick Lima Codeceira
Avenida Nova do Fundão
176, Cajueiro, casa
Recife, Pernambuco 52221025
BRAZIL

PHONE +55 / 81988200270

No	Qty	Description of Contents	Kg.	Value US \$	Goods Origin
1	1	False Eyelashes 假睫毛	0.03	3.84	CN
Total Gross Weight (Kg.):			0.03	3.84	

I certify the particulars given in this customs declaration are correct. This item does not contain any dangerous article, or articles prohibited by legislation or by postal or customs regulations. I have read all applicable x-importing requirements under the Foreign Trade Regulations.

Sender's Signature & Date Signed:

CN22



Assinado eletronicamente por: GAMALIEL LOURENCO MARQUES - 03/12/2020 22:17:34
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120322173485800000070621399>
Número do documento: 20120322173485800000070621399

Num. 72034668 - Pág. 1



ABREU & MARQUES

ADVOCACIA CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA
CÍVEL – CRIMINAL – TRABALHISTA – TRIBUTÁRIO & ELEITORAL

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração e pela melhor forma de direito, o(a) outorgante ALLEGHY HENRIQUE LIMA COECEIRA,

brasileira, União Estável, autônomo, portador(a) da Cédula de Identidade sob o nº 9.426.897 - SDS/PE e do CPF/MF sob o nº 207.783.514-67, residente e domiciliado(a) Avenida Nova do Fundão, nº 176,

Da Júri, Recife/PE - CEP 52.221-025, nomeia e constitui como seus procuradores o Dr. GAMALIEL LOURENÇO MARQUES, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 35.332, e MARLON ADRIANI RIBEIRO DE ABREU, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 15.098, com endereço profissional na cidade do Recife, Estado de Pernambuco, Rua Demócrito de Souza Filho, nº 143, Madalena, CEP nº 50.610-120, contatos: (81) 99730-5819 / 99744-4533, com poderes: para o foro em geral, com amplos poderes, inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, conforme estabelecido no art. 105¹ do CPC c/c art. 5º, § 2º², do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB (Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994), e os especiais para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso, assinar declaração de hipossuficiência econômica e substabelecer, enfim, praticar todos os atos perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, e órgãos da administração pública direta e indireta, praticar ainda quaisquer atos perante particulares ou empresas privadas, recorrer a quaisquer instâncias e tribunais, dando tudo por bom e valioso.

Recife/PE, 22 de outubro de 2019.

Alleghy Henrique
CPF/MF nº 207.783.514-67

¹ Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.

² Art. 5º O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato.
§ 2º A procuração para o foro em geral habilita o advogado a praticar todos os atos judiciais, em qualquer juízo ou instância, salvo os que exijam poderes especiais.

RUA DEMÓCRITO DE SOUZA FILHO, Nº 143, – MADALENA – RECIFE/PE – CEP. 50.610-120.
CONTATOS: (81) 99730-5819 / 99744-4533





ABREU & MARQUES

ADVOCACIA CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA
CÍVEL - CRIMINAL - TRABALHISTA - TRIBUTÁRIO & ELEITORAL

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

ALLEPHY HENRICK LIMA COECEIRA

brasileira, união estável,
sutônomo, portador(a) da Cédula de Identidade sob o nº
9.426.897 - 5051/PE e do CPF/MF sob o nº
707.783.514-67, residente e domiciliado(a) Adenida N°
12 do Paudão, n° 176,
Cajueiro, Recife PE - CEP 52.221-025. Desejando obter
os benefícios da "Justiça Gratuita", declara, sob as penas da lei, que não possui recursos suficientes
para custear qualquer demanda, sem prejuízo do sustento próprio e da família, requer com fulcro
no § 3º e § 4º do art. 99³ da Lei 13.105/2015, o pedido de gratuidade que pode ser formulado na
petição inicial, que ainda discorre que presume-se como verdadeira a alegação de insuficiência de
pessoa natural, que a assistência por advogado particular não obsta a concessão da gratuidade da
justiça.

Recife/PE, 22 de outubro de 2019.

Allephy Henrck
Declarante

³ Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

RUA DEMÓCRITO DE SOUZA FILHO, N° 143, - MADALENA - RECIFE/PE - CEP. 50.610-120.
CONTATOS: (81) 99730-5819 / 99744-4533





PREFEITURA DO RECIFE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA



DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO

Nº DA	014.10.2020
DATA	15.10.2020

Atendendo ao requerimento do paciente Sr. **ALLEPHY HENRICK LIMA CODECEIRA**, portador do Documento de Identidade nº **9426897** SDS/PE e inscrito no CPF/MF sob o nº **707.783.514-67**, declaramos que consta em nossos arquivos a ocorrência de nº **S-597992**, que no dia 05 de março de 2019, foi atendido por nosso Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU Metropolitano do Recife, vítima de colisão em acidente de trânsito envolvendo automóvel e moto, por volta das 16h25, na Avenida Beberibe, em frente da Praça e a Igreja Batista Renascer, no bairro Fundão, Recife/PE e, sendo direcionado para o Hospital Getúlio Vargas.

Recife, 15 de outubro de 2020.

João Paulo Martins
Dr. Sergio Parente Costa
Gerente de Informação e Avaliação
SAMU Metropolitano do Recife

João Paulo Martins
Gerente de Regulação Médica
SAMU Metropolitano do Recife
Mat. 78.853-8 / CRM - 14698

SAMU METROPOLITANO DO RECIFE

Avenida Manoel Borba, 951 Boa Vista Recife – PE
CEP - 50.060.140 Fone: 3355-7466/E-mail: gia.samu@hotmail.com





Digitalizado com CamScanner



Assinado eletronicamente por: GAMALIEL LOURENCO MARQUES - 03/12/2020 22:17:35
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120322173532900000070621404>
Número do documento: 20120322173532900000070621404

Num. 72034673 - Pág. 1



Digitalizado com CamScanner



Assinado eletronicamente por: GAMALIEL LOURENCO MARQUES - 03/12/2020 22:17:35
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120322173532900000070621404>
Número do documento: 20120322173532900000070621404

Num. 72034673 - Pág. 2



HOSPITAL GETÚLIO VARGAS
SERVIÇO DE DOCUMENTAÇÃO CIENTÍFICA



BOLETIM DE ESCLARECIMENTO

NOME: ALLEPHY HENRICK LIMA CODECEIRA

1. Ocorrência da Emergência: 705901

1.1 - Atendimentos em: 05/04/19

1.2 - Às 09 horas e 59 minutos.

1.3 - Internado: SIM

1.4 - Retirou-se às hr. e min.

2. Internamento Eletivo – Reg. Geral No. 1112873

2.1 – Internado em:

2.2 - Alta em: 26/04/19

3. Hipótese Diagnóstica: 1) PÓS-OPERATÓRIO (7 DIAS) DE OSTEOSÍNTESE DE FRATURA DA Perna Direita EVOLUINDO COM DOR SEVERA EM JOELHO DIREITO.
2) ARTRITE SÉPTICA DO JOELHO DIREITO COM HEMARTROSE.

4. Tratamento: 1) CIRURGIA EM 05/04/19 – ARTROTOMIA + DESBRIDAMENTO E LIMPEZA MECÂNICO CIRÚRGICA. 2) CIRURGIA EM 08/04/19 – ARTROTOMIA + DESBRIDAMENTO E LIMPEZA MECÂNICO CIRÚRGICA.

5. Observação: AS INFORMAÇÕES CONTIDAS NESTE DOCUMENTO FORAM TRANSCRITAS NA ÍTEGRA DA FICHA E/OU PRONTUÁRIO DO PACIENTE.

DATA: 19.7.2019

HORA: 13:41:06

PASTA: 01.07.2019

GSL

RS

Gustavo Souza Leão
CRM / 11075

Dr. Gustavo Souza Leão.



50

HOSPITAL GETÚLIO VARGAS
SERVIÇO DE DOCUMENTAÇÃO CIENTÍFICA

INPE
Pernambuco

BOLETIM DE ESCLARECIMENTO

NOME: ALLEPHY HENRICK LIMA CODECEIRA

1. Ocorrência da Emergência: 693057

1.1 - Atendimentos em: 05/03/19

1.2 - Às 17 horas e 22 minutos.

1.3 - Internado: SIM

1.4 - Retirou-se às hr. e min.

2. Internamento Eletivo – Reg. Geral No. 1112873

2.1 – Internado em:

2.2 - Alta em: 01/04/19

3. Hipótese Diagnóstica: FRATURA DE OSSUS DA PERNAS DIREITA (EXPOSTA).

4. Tratamento: 1) CIRURGIA EM 05/03/19 – LIMPEZA MECÂNICO CIRÚRGICA + FIXADOR EXTERNO. 2) CIRURGIA EM 28/03/19 - OSTEOSÍNTESE COM HASTE INTRAMEDULAR.

5. Observação: ACIDENTE MOTOCICLÍSTICO.
COLISÃO MOTO X CARRO.

DATA: 29.11.2019

HORA: 09:50:05

PASTA: 01.06.2019

TB

RS

Tadeu Buril
Cir. Vascular
CRM: 3019

Dr. Tadeu Buril

HOSPITAL GETULIO VARGAS
EMERGÊNCIA



1 - IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE

Nome: ALLEPHY HENRICK LIMA CODECEIRA
 Data Nasc.: 28/10/1996 Idade: 22 Sexo: MASCULINO Cor:
 CPF: RG:
 Endereço: AVENIDA NOVA DO FUNDÃO
 Bairro: CAJUEIRO Cidade: RECIFE
 CEP: 52221031 Fone: 85089077 Profissão:
 Nome da Mãe: VIRGINIA PAULA DE MELO LIMA
 Acompanhante: REGINALDO DIAS DE MELO
 Nome do Conjugue:
 Local de Procedência: VIA URBANA
 Clínica: CIRURGIA GERAL
 Ocorrência: CLOSISAO MOTO/CARRO HA 1 HORA REFERE DOR LIMITACOES DE MOVIMENTOS EM MID

Acidente de Trabalho: Sim Não

ATENDIMENTO DATA: 05/03/2019 HORA: 17:22 h Médico: *Danielle*

Local Principal / HDA:

*Na 23h paciente vítima de acidente de moto
desmaio, vomito, dor abdominal ou cervical*

História do Trauma

Perda da Consciência:	Sim <input type="checkbox"/>	Não <input type="checkbox"/>	Episódio Erótico:	Sim <input type="checkbox"/>	Não <input type="checkbox"/>	Acidente de Trabalho:	Sim <input type="checkbox"/>	Não <input type="checkbox"/>
Acidente de Trânsito:	Sim <input type="checkbox"/>	Não <input type="checkbox"/>	Tipo:					
Colisão:	Sim <input type="checkbox"/>	Não <input type="checkbox"/>	Motorista: <input type="checkbox"/> Passageiro: <input type="checkbox"/>					
Atropelamento:	Sim <input type="checkbox"/>	Não <input type="checkbox"/>	Local de Impacto:					
Vítima de Ferimento:	Sim <input type="checkbox"/>	Não <input type="checkbox"/>	Sofreu Queda: Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Altura: m					
Queimadura:	Sim <input type="checkbox"/>	Não <input type="checkbox"/>	Transporte Realizado por:					
Condições de Imobilização adequadas:	Sim <input type="checkbox"/>	Não <input type="checkbox"/>	Por que:					

Observações: *HASE DMº Alergia: -*

Exame Físico:

A: Geral

Via aérea está pálida: Sim Não O paciente fala: Sim Não Temp.: Cº

B: Respiratório

C: Circulatório

PA: x mmHg Pulso: bpm

FC: 68 bpm

D: Exames Neurológico

Glasgow: Abertura Ocular
Escore: Hora:

Deficiência motora: MSD MSE MID MIE Pupilas: Isocônicas Anisocônicas

Glasgow: Resposta Verbal
Escore: Hora: Glasgow: Resposta Motora
Escore: Hora:

ECG: IS



HOSPITAL GETULIO VARGAS
EMERGÊNCIA

E: Abdômen

lesido, depremedido, indolor, sem sinais de irritação peritoneal.
Diagnóstico Inicial: **Pelitrauma } Trauma em**
Exames Solicitados : 1 - Patologia Clínica } MID.

Exames Solicitados : 1 - Especializados

Resultado de Exames:

- SFC 0,9% 1000 ml EL agora
- Difusona C3 ampl + AD EL
Ass. Médico + Carimbo

Código Procedimento:

Código Procedimento:

Tratamento / Procedimentos:

- SAT 5000 UI JH
Ass. Médico + Carimbo
Indicação Cirúrgica: Sim Não Motivo: **Salvamento Rx de col cervical / Rx de tórax / bacia / perna D**
Ass. Enfermeira + Carimbo

Indicação Cirúrgica: Sim Não Motivo:

Evolução de Enfermagem:

Ass. Enfermeira + Carimbo

Diag. Definitivo:

Definição do Caso:

Internamento Cirurgia Óbito Termo de Alta a Pedido Evadiu-se

Condição de Alta:

<input type="checkbox"/> Curado	<input type="checkbox"/> Melhorado
<input type="checkbox"/> Inalterado	<input type="checkbox"/> Piorado
<input type="checkbox"/> Óbito	

Informação do Serviço Social

Confirmação do Nome:

Confirmação do Endereço:

Providências: Alta Transferência Estado de Caso Exames Externos Assist. Social

Observações:

Autorização para Alta / Internamento / Transferência

Médico:

CRM/CRO:

Data:

Hora:

Termo de Responsabilidade Para Internamento:

- Estou ciente das normas existentes neste Hospital, as quais integralmente e autorizo a realização de tratamentos, clínicos e/ou cirúrgicos, inclusive transfusões e sem os exames complementares e transporte se forem necessários.

Data: _____ Nome completo legível: _____

Nº da Identidade: _____ Assinatura: _____

Termo de Responsabilidade de Alta a Pedido:

- Responsabilizo-me pela imediata retirada do paciente deste nosocomio, bem como tenho absoluto conhecimento sobre as consequências que deste ato possam advir.

Data: _____ Nome completo legível: _____

Nº da Identidade: _____ Assinatura: _____

Cadastramento: 05/03/2019 17:22 h RAULITACBS impressão: 05/03/2019 17:22 h RAULITACBS

CS63/19 - Ortopedia

Facial bora de acide de holo licilhore
com dor + edema e fraco. Corte e lama forte.

Médico

Dr. Sônia R. L.

Edilene L. D. V. Vago

STI — Sínd. UT Afeta Dr profude

Jr. Luiz Moraes
traumatologista Odont.



HOSP. GETULIO VARGAS
EMERGÊNCIA



1 - IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE

ATENDIMENTO: 705901

Prontuário: 1112873

Nome: ALLEPHY HENRICK LIMA CODECEIRA

Data Nasc.: 26/10/1996 Idade: 22

Sexo: MASCULINO

Cor:

CPF:

RG:

CNS: 704201226250586

Endereço: AVENIDA NOVA DO FUNDAO

Nº: 176

Bairro: FUNDAO

Cidade: RECIFE

Estado: PE

CEP: 52221020

Fone: 85089077

Profissão:

Nome da Mãe: VIRGINIA PAULA DE MELO LIMA

Acompanhante: VIRGINIA PAULA DE MELO LIMA

Nome do Conjugue:

Local de Procedimento: DOMICILIO

Clinica: ORTOPEDE E TRAUMATOLOGIA

Ocorrência: AUT. P: A ENF. MARGARIDA PAC REFERE DOR INTENSA EM MIO

Acidente de Trabalho: Sim Não

ATENDIMENTO: DEPARTAMENTO: HOSPITAL: 09 N: MÉDICO:

Queixa Principal / DA: (10:30) paciente com dor intensa no pé direito há cerca de 2 dias, levando ao atendimento na policlínica () e no dia seguinte consultado em clínica em exame de ressonância ()

Fazia andar com muletas

Historial Traumático:

Perda da Consciência: Sim Não Episódio Emético: Sim Não Acidente de Trabalho: Sim Não

Acidente de Trânsito: Sim Não Tipo:

Colisão: Sim Não Tipo: Motorista: Passageiro:

Atropelamento: Sim Não Local de Impacto:

Vítima de Ferimento: Sim Não Tipo: Sofreu Queda: Sim Não Altura: m

Queimadura: Sim Não Pct: Transporte Realizado por:

Condições de imobilização adequadas: Sim Não Por que:

Observações: (10:30) paciente queixava de dor intensa no pé direito há cerca de 2 dias, levando ao atendimento na policlínica () com muletas devido a dor de 70cm de

Exame Físico: (10:30) paciente com muletas devido a dor de 70cm de

A: Geral: Via aérea está pélvia: Sim Não O paciente fala: Sim Não Temp: C°

SBP: 100 Peso: 70kg

B: Respiratório:

Coronário:

C: Circulatório: PA: mmHg P脉搏: bpm:

RR: l/min

D: Exames Neurológico: Deficiência motora: MSD MSE MID MIE Pupilas: Isocônicas Anisocônicas

Glasgow: Abertura Ocular: Glasgow: Resposta Verbal: Glasgow: Resposta Motoria:

Escore: Hora: Escore: Hora: Escore: Hora:

Glasgow: 15



1 de 2



HOSPITAL GETULIO VARGAS
EMERGÊNCIA



E: Abdômen

Não

Diagnóstico Inicial: *Febre de origem aguda ? Hemorragia?*

Exames Solicitados: 1 - Patologia Clínica

Exames Solicitados: 1 - Especializados

Resultado de Exames:

*Dra. Hanna Emilia
Ortopedia/Transtornos
CRM/PE 26823*

Código Procedimento

Tratamento / Procedimentos

Prótese IABG - Abcav. IM

Ass. Médico + Carimbo
Código Procedimento

Ass. Médico + Carimbo

Indicação Cirúrgica: Sim Não Motivo:

Evolução de Enfermagem:

Diag. Definitivo:

Definição do Caso:

<input type="checkbox"/> Internamento	<input type="checkbox"/> Cirurgia	<input type="checkbox"/> Óbito	<input type="checkbox"/> Termo de Alta a Pedido	<input type="checkbox"/> Encaminhamento	<input type="checkbox"/> Curado	<input type="checkbox"/> Melhorado
<i>Prótese IABG - Abcav. IM</i>					<input type="checkbox"/> Inalterado	<input type="checkbox"/> Piorado
					<input type="checkbox"/> Óbito	

Informação do Serviço Social

Confirmação do Nome:

Confirmação do Endereço:

Providências: Alta Transferência Estudo de Caso Exames Externos:

Assist. Social:

Observações:

Autorização para Alta / Internamento / Transferência

Médico:	CRM/CRC:	Data:	Hora:
---------	----------	-------	-------

Termo de Responsabilidade - Para Internamento:

- Estou ciente das normas existentes neste Hospital, as quais integralmente e autorizo a realização de tratamentos, clínicos e/ou cirúrgicos, inclusive transfusões e sem os exames complementares e transporte se forem necessários.

Data: _____ Nome completo legível: _____

Nº da Identidade: _____ Assinatura: _____

Termo de Responsabilidade de Alta a Pedido:

- Responsabilizo-me pela imediata retirada do paciente deste nosocomio, bem como tenho absoluto conhecimento sobre as consequências que deste ato possam advir.

Data: _____ Nome completo legível: _____

Nº da Identidade: _____ Assinatura: _____

Cadastramento: 05/04/2019 09:59 h DENNISELD Impressão: 05/04/2019 09:59 h DENNISELD

Médico





NOME:

Nº DO REGISTRO:

SETOR:

DATA DE ADMISSÃO: ____ / ____ / ____

ASSINALAR COM X TODOS OS ITENS DE RISCO IDENTIFICADOS.
CONSIDERAR A EXISTÊNCIA DO RISCO QUANDO ASSINALAR UM OU MAIS ITENS.

<input type="checkbox"/> IDADE > OU IGUAL 85 ANOS
<input type="checkbox"/> CRIANÇAS < OU IGUAL 5 ANOS
<input type="checkbox"/> COMPROMETIMENTO NEUROLOGICO
<input type="checkbox"/> DEPRESSÃO E/OU ANSIEDADE
<input checked="" type="checkbox"/> PREJUÍZO DO EQUILÍBrio DA MARCHA
<input type="checkbox"/> DÉFICIT SENSITIVO, ACUIDADE AUDITIVA, TATO E VISUAL DIMINUÍDA
<input type="checkbox"/> HISTÓRIA PRÉVIA DE QUEDA
<input type="checkbox"/> ALTERAÇÃO METABOLICA (EX: HIPOGLICEMIA)
<input type="checkbox"/> OBESIDADE MÓRBIDA OU BAIXO ÍNDICE DE MASSA CÓRPÓREA
<input type="checkbox"/> SEDAÇÃO/ANESTESIA
<input type="checkbox"/> MEDICAMENTO QUE ALTERAM O SISTEMA NERVOSO CENTRAL
<input type="checkbox"/> URGÊNCIA URINÁRIA/INTESTINAL
<input type="checkbox"/> HIPOTENSÃO ORTOSTÁTICA
<input type="checkbox"/> PACIENTE CIRÚRGICO
CASO O PACIENTE APRESENTE UM OU MAIS FATORES DE RISCO, COLOCAR PULSEIRA ROXA NO MSD.
<input checked="" type="checkbox"/> COLOCADO PULSEIRA ROXA
<input type="checkbox"/> NÃO SE APLICA

ENTREGA DO FOLDER DE ORIENTAÇÃO AO PACIENTE/ACOMPANHANTE:

<input type="checkbox"/> SIM	ASSINATURA (ORIENTADO):
<input type="checkbox"/> NÃO	

RECOMENDAÇÕES:

1. Orientar paciente e acompanhante quanto ao risco de queda e necessidade de solicitação da enfermagem para sua locomoção e mobilização;
2. Manter a cama na posição baixa, com rodas travadas e grades de proteção elevadas;
3. Orientar a não trancar portas;
4. Orientar a não andar nem circular na enfermaria ou corredor no momento da limpeza;
5. Manter a área de circulação livre de móveis e utensílios;
6. Auxiliar na deambulação dos pacientes que apresentarem dificuldade de marcha ou déficit sensitivo ou motor;
7. Estimular o uso de acessórios de apoio;
8. Conscientizar a família sobre a importância da presença de um acompanhante e comunicar a enfermagem quando houver necessidade de ausentar-se;
9. Manter iluminação adequada durante a noite;
10. Orientar a evitar apoiar-se na cama, móveis e parapeitos de janelas;
11. Manter o acompanhamento de enfermagem no momento do transporte;
12. Orientar o acompanhante para ficar atento às brincadeiras das crianças e a utilização de brinquedos;
13. Não deixar o paciente sozinho no banheiro ou durante o banho;
14. Intensificar a atenção a pacientes que estão em uso de sedativo e hipnótico, tranquilizante, diurético, anti-hipertensivo, anti-parkinsonianos.

ENFERMEIRA/COREN: _____

HGV 1028 V.1.2013.

Avenida General Manoel de Melo s/n - Centro
Recife/PE - CEP: 50.000-000
Fone: (81) 31.94.6900



HOSPITAL GETULIO VARGAS

Resumo de Classificação de Risco - Protocolo

MANCHESTER_V2

Data e hora retirada da senha: 05/04/2019 09:52

Nome Paciente:	ALLEPHY HENRICK LIMA CODECEIRA
Cód. Paciente:	
Data de Nascimento:	28/10/1996
Sexo:	Masculino
Idade:	22
Senha:	E0010
Convênio:	-
Atendimento:	SAME
Periodo:	05/04/2019 09:53 - 05/04/2019 09:54
Margarida Maria Goncalves Martins Malta - COREN: 148626 - FUNÇÃO: ENFERMEIRO(A) -	
Prontidão:	AMARELO - URGENTE
Cor:	AMARELO
Queixa Principal:	HISTÓRIA DE CIRURGIA ORTOPEDICA EM 05/03/2019, EVOLUI COM DOR INTENSA EM MID
Fluxograma sintoma:	PROBLEMAS EM EXTREMIDADES
Discriminador(es):	- DOR MODERADA?
Especialidade:	ORTOPEDIA/TRAUMATOLOGIA
Sinais Vitais Lidos:	- REGUA DE DOR: 5

Acolhido(a) por: MARGARIDA MARIA GONCALVES MARTINS MALTA - COREN: 148626 - FUNÇÃO:
ENFERMEIRO(A)

Data Impressão: 05/04/2019 09:54

Sistema de Acolhimento com Classificação de Risco

Página 1 de 1



Assinado eletronicamente por: GAMALIEL LOURENCO MARQUES - 03/12/2020 22:17:35
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120322173544300000070621406>
Número do documento: 20120322173544300000070621406

Num. 72034675 - Pág. 8



**FICHA PARA AVALIAÇÃO DE
RISCO DE QUEDA**

NOME:

Nº DO REGISTRO: SETOR: DATA DE ADMISSÃO: ____/____/____

**ASSINALAR COM X TODOS OS ITENS DE RISCO IDENTIFICADOS.
CONSIDERAR A EXISTÊNCIA DO RISCO QUANDO ASSINALAR UM OU MAIS ITENS.**

- IDADE > OU IGUAL 65 ANOS
- CRIANÇAS < OU IGUAL 5 ANOS
- COMPROMETIMENTO NEUROLÓGICO
- DEPRESSÃO E/OU ANSIEDADE
- PREJUÍZO DO EQUILÍBRIO DA MARCHA
- DÉFICIT SENSITIVO, ACUIDADE AUDITIVA, TATO E VISUAL DIMINUÍDA
- HISTÓRIA PRÉVIA DE QUEDA
- ALTERAÇÃO METABÓLICA (EX: HIPOGLICEMIA)
- OBESIDADE MÓRBIDA OU BAIXO ÍNDICE DE MASSA CORPÓREA
- SEDAÇÃO/ANESTESIA
- MEDICAMENTO QUE ALTERAM O SISTEMA NERVOSO CENTRAL
- URGÊNCIA URINÁRIA/INTESTINAL
- HIPOTENSÃO ORTOSTÁTICA
- PACIENTE CIRÚRGICO

**CASO O PACIENTE APRESENTE UM OU MAIS FATORES DE RISCO, COLOCAR PULSEIRA ROXA NO
MSD.**

COLOCADO PULSEIRA ROXA NÃO SE APLICA

ENTREGA DO FOLDER DE ORIENTAÇÃO AO PACIENTE/ACOMPANHANTE:

<input type="checkbox"/> SIM	ASSINATURA (ORIENTADO): _____
<input type="checkbox"/> NÃO	

RECOMENDAÇÕES:

1. Orientar paciente e acompanhante quanto ao risco de queda e necessidade de solicitação da enfermagem para sua locomoção e mobilização;
2. Manter a cama na posição baixa, com rodas travadas e grades de proteção elevadas;
3. Orientar a não trancar portas;
4. Orientar a não andar nem circular na enfermaria ou corredor no momento da limpeza;
5. Manter a área de circulação, livre de móveis e utensílios;
6. Auxiliar na deambulação dos pacientes que apresentarem dificuldade de marcha ou déficit sensitivo ou motor;
7. Estimular o uso de acessórios de apoio;
8. Conscientizar a família sobre a importância da presença de um acompanhante e comunicar a enfermagem quando houver necessidade de ausentar-se;
9. Manter iluminação adequada durante a noite;
10. Orientar a evitar apoiar-se na cama, móveis e parapeitos de janelas;
11. Manter o acompanhamento da enfermagem no momento do transporte;
12. Orientar o acompanhante para ficar atento às brincadeiras das crianças e a utilização de brinquedos;
13. Não deixar o paciente sozinho no banheiro ou durante o banho;
14. Intensificar a atenção a pacientes que estão em uso de sedativo e hipnótico, tranquilizante, diurético, anti-hipertensivo, anti-parkinsonianos.

ENFERMEIRA/COREN: _____

Assinatura da Enfermeira
Avenida General Benedito Bento - Centro
Recife/PE - CEP 50.030-060
Fone: (81) 31545600

HGV 1028 V.1.2013.



HOSPITAL GETULIO VARGAS

Resumo da Classificação de Risco - Protocolo
Data e hora retirada da senha: 05/03/2019 17:07

MANCHESTER_V2

52221031
126

Nome Paciente:	ALLEPHY HENRICK LIMA CODECEIRA
Cód. Paciente:	
Data de Nascimento:	28/10/1996
Sexo:	Masculino
Idade:	22
Senha:	E0019
Convênio:	-
Atendimento:	SAME:

Periodo: 05/03/2019 17:08 - 05/03/2019 17:09

MARGARIDA MARIA GONCALVES MARTINS MALTA - COREN: 148626 - FUNÇÃO: ENFERMEIRO(A) -

Prioridade: **AMARELO - URGENTE**

Cor: **AMARELO**

Queixa Principal: HISTORIA DE COLISAO MOTO/CARRO HA 1 HORA, EVOLUI COM DOR + LIMITAÇOES DE MOVIMENTOS EM MID
NEGA VOMITOS E DESMAIOS

Observação: TRAZIDO PELO SAMU RECIFE (B 15) DIRETO DA VIA PUBLICA

Fluxograma sintoma: QUEDAS

Discriminador(es): - FRATURA EXPOSTA?

Especialidade: CIRURGIA GERAL

Sinais Vitais Lidos: - ESCALA DE GLASGOW ADULTO: 15
- REGUA DE DOR: 7
- FREQUENCIA CARDIACA: 75.00 BPM (RÍTMICO)
- TEMPERATURA: 36.00 °C

Acolhido(a) por: MARGARIDA MARIA GONCALVES MARTINS MALTA - COREN: 148626 - FUNÇÃO:
ENFERMEIRO(A)

Data Impressão: 05/03/2019 17:09

Sistema de Acolhimento com Classificação de Risco

Página 1 de 1



50

SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO
HOSPITAL
GETÚLIO VARGAS

RELATÓRIO DA
OPERAÇÃO

NOME DO PACIENTE			Nº PRONTUÁRIO		
DATA DA OPERAÇÃO			ENFERMAGEM	LEITO	OPERADOR
1º AUXILIAR	2º AUXILIAR	3º AUXILIAR			
INSTRUMENTADOR	ANESTESISTA	TIPO DE ANESTESIA			
DIAGNÓSTICO PRÉ-OPERATÓRIO			Esquerda		
TIPO DE OPERAÇÃO					
DIAGNÓSTICO PÓS-OPERATÓRIO					
RELATÓRIO IMEDIATO DO PATOLOGISTA					
EXAME RADIOLÓGICO NO ATO					
ACIDENTE DURANTE A OPERAÇÃO					

DESCRÍÇÃO DA OPERAÇÃO

VIA DE ACESSO - TÉCNICA E TÉCNICA - LIBADURAS - DRENAGEM - SUTURA - MATERIAL EMPREGADO - ASPECTOS VISUAIS

MUCIO LIMA FILHO
Traumato - Ortopedia
CRM 17279 - PE

Mucio Lima Filho
Traumato - Ortopedia
CRM 17279 - PE



SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO
HOSPITAL
GETÚLIO VARGAS



Secretaria Estadual de Saúde

RELATÓRIO DA OPERAÇÃO

Nome: ALLEPHY HENRICK LIMA CODECEIRA Registro: 1112873

Operador: DRA CLAUDIA 1º auxiliar: DR CARLOS

Instrumentador:

Anestesista:

Data: 05/03/2019

Diagnóstico pré-operatório: Fratura de ossos da perna direita

Tipo de operação: limpeza + fixador externo

- 1) Paciente em decúbito dorsal sob raquitísestesia;
- 2) Assepsia e antisepsia;
- 3) Aposição de campos esteréis
- 4) Realizado desbridamento de ferimento de perna esquerda
- 5) Realizada limpeza com SF 0,9% + hemostasia
- 6) instalação de fixador externo
- 7) presença de pulso pedioso
- 8) sutura + curativo
- 9) Observada boa perfusão distal após o procedimento





MINISTÉRIO DA SAÚDE DO BRASIL
HOSPITAL
GETÚLIO VARGAS



Secretaria Estadual de Saúde

RELATÓRIO DA OPERAÇÃO

Nome do paciente: ALLEPHY HENRICK LIMA CODECEIRA REG: 1112873

Data da operação: 05/04/19

Operador: DR ANDRÉ TELLES

1º auxiliar: DR ANDREY

Anestesista: PLANTONISTA

TRATAMENTO CIRÚRGICO: ARTRITE SEPTICA EM JOELHO DIREITO

DIAGNÓSTICO INTRA-OPERATÓRIO: DRENAGEM DE HEMOARTROSE EM JOELHO
DIREITO

Descrição operatória:

- 1) Paciente em decúbito dorsal sob anestesia
- 2) Antissepsia e asepsia;
- 3) Aposição de campos cirúrgicos -
- 4) Observado edema em joelho direito, sem bloqueio articular
- 5) Realizado incisão em face lateral do joelho direito
- 6) Divulsão por planos
- 7) Realizado artrotomia de joelho direito
- 8) Saída de grande quantidade de hematoma, ausência de grumos
- 9) Limpeza copiosa com $S^2 0,9\%$
- 10) Revisão de hemostasia
- 11) Sutura por planos com vicryl e nylon (realizado reparo da artrotomia)
- 12) Curativo estéril
- 13) Boa perfusão ao final do procedimento

Dr. Emmanuel Lopes
Médico
CRM-PE-2763






SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO
HOSPITAL
GETÚLIO VARGAS



Secretaria Estadual de Saúde

RELATÓRIO DA OPERAÇÃO

NOME: ALLEPHY HENRICK LIMA CODECEIRA REG 1112873

Data da operação: 28/03/2019

Operador: DR. ALEXANDRE ANDRADE

1º auxiliar: DR. LEVI DIOGENES (MR3) 2º auxiliar: DRA. FERNANDA MADRUGA (MRI)

Anestesista: DRA. JULIANA JAMILE

Auxiliar: ROBSON

Diagnóstico pré-operatório:

FRATURA DE TIBIA DIREITA

Tipo de operação:

RETIRADA DE FIXADOR EXTERNO LINEAR + TRATAMENTO CIRÚRGICO DE FRATURA DOS OSSOS DA Perna ESQUERDA COM HASTE INTRAMEDULAR BLOQUEADA DE TIBIA

Descrição operatória:

- 1) Paciente em decúbito dorsal sob raquianestesia;
- 2) Observado fixador linear em tibia direita, sem saída de secreção no trajeto dos pinos;
- 3) Retirada de fixador externo e curetagem de trajeto de pinos;
- 4) Assepsia e antisepsia;
- 5) Aposição de campos operatórios estéreis;
- 6) Incisão e Acesso transpatelar direito;
- 7) Acessado ao canal medular e introdução de fio-guia;
- 8) Fresagem inicial manual;
- 9) Inserção de haste intramedular 360 x 10;
- 10) Realizado bloqueio proximal com 2 parafuso e bloqueio digital com 2 parafusos;
- 11) Verificação da redução com fluoroscopia;
- 12) Inserido parafuso tampão proximal;
- 13) Realizado reparo do tendão patelar + sutura por planos;
- 14) Realizada sutura de pele com nylon 2.0;
- 15) Curativo local;
- 16) Observado boa perfusão distal após procedimento.

Dra. Fernanda Madruga
MÉDICA
CRM-PE 27987





ALLEPHY HENRICK LIMA CODECEIRA	01112873	704201226250
693066	MASCULINO	22e 5m 2d



Relatório de Alta Hospitalar
ORTOPEDIA/TRAUMATO

Diagnóstico:

FRATURA DIÁFISE DE TÍBIA/FÍBULA

Tratamento:

TRATAMENTO CIRÚRGICO DE FRATURA EXPOSTA DE OSSOS DA PERNAS (HASTE INTRAMEDULAR) + ACOMPANHAMENTO AMBULATORIAL + ORIENTAÇÃO + FISIOTERAPIA

OBS:

DOBRAR O JOELHO ATIVAMENTE DIVERSAS VÉZES AO DIA, CARGA PARCIAL ASSISTIDA COM MULETAS, RETORNO AO AMBULATÓRIO DE TRAUMA EM 15 DIAS, FISIOTERAPIA MOTORA.

Condições Clínicas (no momento da Alta)

PACIENTE CLÍNICAMENTE ESTÁVEL, SEM QUEIXAS, BEG.

DATA DA INTERNAÇÃO	DATA DA ALTA
05/03/2019	01/04/2019

Recife, 01 DE ABRIL DE 2019

JOSE VICTOR MADEIRO DE LUCENA - CRM: NO.27709

Dr. José Victor M. Lucena
Médico
CRM-PE 27709

HOSPITAL GETULIO VARGAS - HGV
Av Gal. San Martin, S/N - Cordeiro - Recife - PE - 50630-060
CNPJ - 10.572.048/0005-51
Fone - (81) 3184-5600

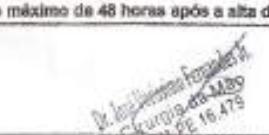


Assinado eletronicamente por: GAMALIEL LOURENCO MARQUES - 03/12/2020 22:17:35
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120322173544300000070621406>
Número do documento: 20120322173544300000070621406

Num. 72034675 - Pág. 15

Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco
HOSPITAL
Getúlio Vargas

SUMÁRIO DE ALTA

NOME: <i>Antônio Henrique Lins</i>		CARTÃO SUS:		
NOME DA MÃE:				
CLÍNICA: <i>Antônio Henrique Lins</i>	ENFERMARIA:	LEITO:	Nº DO REGISTRO:	
DATA DE NASCIMENTO:	IDADE:		PESO:	ALTURA: SÉXO: P: <input type="checkbox"/> M: <input checked="" type="checkbox"/>
MOTIVO DA ADMISSÃO/DIAGNÓSTICO INICIAL (CONSTANTE NO LAUDO MÉDICO): <i>Antônio Henrique Lins</i>				
COMORBIDADE:				
PROCEDIMENTO SOLICITADO:				
PROCEDIMENTO REALIZADO/EXAMES REALIZADOS (MARCAR NO VERSO): <i>Antônio Henrique Lins</i>				
DATA DA INTERNAÇÃO: <i>05/04/19</i>		DATA DA ALTA: <i>26/04/19</i>	DIAS DE INTERNAÇÃO:	
CÓDIGO DO PROCEDIMENTO REALIZADO:			CÓD:	CARIMBO/REVISOR/FATURAMENTO
CÓD.	EQUIPE	NOME DO PROFISSIONAL		MATRÍCULA
1	CIRURGÃO			
2	1º AUXÍLIO CIRÚRGICO			
3	2º AUXÍLIO CIRÚRGICO			
4	ANESTESISTA			
5	CLÍNICO			
PROCEDIMENTOS ESPECIAIS				
<input type="checkbox"/>	DIÁRIA DE ACOMPANHANTE	<input type="checkbox"/>	MEMODÁLISE	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	DIÁRIA DE UTI	<input type="checkbox"/>	USO DE FATOES DE COAGULAÇÃO	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	MUDANÇA DE PROCEDIMENTO	<input type="checkbox"/>	USO DE OXIGÉNIO	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	USO DE ÓRTESE E PRÓTESE	<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/>
RESUMO DO CASO (LETRA LEGÍVEL)				
ACHADOS CLÍNICOS, PROCEDIMENTOS DIAGNÓSTICOS E TERAPÉUTICOS REALIZADOS <i>Sumo M profunda na ferida D</i>				
MEDICAÇÕES UTILIZADAS E DE ALTA:				
DIAGNÓSTICO PRINCIPAL: <i>Antônio Henrique Lins</i>				
CONDICÕES CLÍNICAS NA ALTA:				
MOTIVO DA ALTA: <input type="checkbox"/> CURADO <input checked="" type="checkbox"/> MELHORADO <input type="checkbox"/> TRANSFÉRÉNCIA <input type="checkbox"/> OUTROS _____		ÓBITO: <input type="checkbox"/> IML <input type="checkbox"/> SVO <input type="checkbox"/> BO: _____		
ORIENTAÇÃO QUANTO ACOMPANHAMENTO (AMBULATÓRIO DE RETORNO/DATA DE RETORNO):				
OBSERVAÇÃO: Enviar ao Faturamento com todos os dados devidamente preenchidos no prazo máximo de 48 horas após a alta do paciente				
<i>26/04/19</i> DATA		 MEDICO RESPONSÁVEL ASSINATURA/CARIMBO/CRM		
Avenida General San Martin s/n – Cordero Recife/PE – CEP 50.690-060 Fone: (81) 31.945.600				
HOM.1010.V.1.2013.				

CONSULTA	0301010170	RAIO X	
GLOBULINA	0202060209	ANTEBRAÇO	0204040019
AC.URICO	0202010120	ABDÔMEN SIMPLES AP	0204050138
ALBUMINA	0202010627	ABDÔMEN AP+LATERAL	0204050111
		BACIA	0204060095
BILIRRUBINA	0202010201	BRAÇO	0204040051
CÁLCIO	0202010210	COTOVELO	0204040078
CLORETO	0202010260	CALCANEO	0204060109
COLESTEROL	0202010295	COLUNA CERVICAL	0204020034
CREENINA	0202010317	CRÂNIO PA+LATERAL	0204010080
CULTURA GERAL	0202080080	CRANIO PA+LAT+OBLL	0204010071
DESIDROGENASE	0202010368	COXA	0204060117
GAMA	0202010465	COL.TORACO-LOMBAR	0204020107
GASOMETRIA	0202010732	CLAVICULA	0204040060
GLICOSE	0202010473	FACE	0204010144
HEMOCULTURA	0202080153	FEMUR	0204060060
HEMOGRAMA	0202020380	JOELHO	0204060133
HÉMOGLOBINA	0202020304	JOELHO AP+LATERAL	0204060125
LEUCOGRAMA	0202020398	MÃO	0204040086
LCR	0202090600	OMBRO	0204040116
FÓSFORO	0202010430	PÉ	0204060150
FÓSFALCALINA	0202010422	TÓRAX AP	0204030170
MAGNÉSIO	0202010562	TÓRAX AP E PERFIL	0204030153
MIELOGRAMA	0202090191	PUNHO	0204040124
MUCOPROTEINA	0202010570	PERNA	0204060168
PARASITOLOGICO	0202040127	MANDIBULA	0204010055
PCR	0202030202	ULTRASSONOGRAFIA	
PROT.TOTAIS	0202010619	ABDÔMEN SUPERIOR	0205020038
PESQUISA BK	0202080072	ABDÔMEN TOTAL	0205020048
POTÁSSIO	0202010600	TORAX	0205020135
SÓDIO	0202010638	PELVICA	0205020160
TSTC	0202020495	TRANSVAGINAL	0205020186
TEMP SANG.	0202020100	BOLSA ESCROTAL TIREOIDE	0205020070
TEMPO COAG.	0202020070	TIREOIDE	0205020127
TRIGLICERÍDEO	0202010678	MAMA	0205020097
TGO	0202010643	PRÓSTATA	0205020118
TGP	0202010651	VIA URINARIA	0205020054
TPAE	0202020487	TOMOGRAFIA	
URÉIA	0202010694	COLUNA CERVICAL	0206010010
VDRL	0202031110	COLUNA LOMBO – SACRA	0206010028
		COLUNA TORÁCICA	0206010036
CONC. HEMÁCIA	0306020068	FACE	0206010044
CONC. PLASMA	0306020106	PRESCOÇO	0206010052
CONC. PLAQUETA	0306020076	SELA TURCICA	0206010060
PRÉ TRANSF. I	0212010026	CRÂNIO	0206010079
PRÉ TRANSF. II	0212010034	COMPUTADORIZADA	0206010087
		MEMBROS SUPERIORES	0206020016
NEBULIZAÇÃO	0301100101	SEG.APENDICULARES	0206020023
HISTOPATOLOGICO	0203020030	TÓRAX	0206020031
ECG	0211020036	ABDÔMEN SUPERIOR	0206030010
EDA	0209010037	MEMBROS INFERIORES	0206030029
FUNÇÃO	0401040019	PELVE/BACIA	0206030037
TRAÇÃO	0406050098	FISIOT.RESP.	0302040021
		FISIOT.MOTORA	0306020030
		CURATIVO	0401010015

31845786



HOSPITAL
Getúlio Vargas
Av. General San Martin, S/N, Cordeiro, Recife/PE

DECLARAÇÃO DE INTERNAMENTO

Declaro para os devidos fins que o paciente **ALLEPHY HENRICK LIMA CODECEIRA** esteve internado no setor de Traumato-Ortopedia desta unidade hospitalar de 05/03/2019 ao dia 01/04/2019 para tratamento médico-hospitalar.

Deixo a cargo do **MÉDICO PERITO** avaliar questões trabalhistas e afins. **CO: 582.9**

Dr. José Victor M. Lucena
Médico
CRM-PE: 27709

Victor M. Lucena
Médico
CRM-PE: 27709

Recife, 01/04/2019





HOSPITAL
Getúlio Vargas

Av. General San Martin, S/N, Cordeiro, Recife/PE

Paciente: Alhephy Henrique Gadelha REG.: 112873

AO SERVIÇO SOCIAL
SETOR DE ÓRTESES E PRÓTESES

SOLICITO PAR DE MULETAS PARA PACIENTE EM PÓS-OPERATÓRIO IMEDIATO DE
TRATAMENTO CIRÚRGICO fratura de ossos de

perna

1

Dra. Isabela Vitor M. Lucena
Médico
CRM/PE: 27709

01/04/13



Assinado eletronicamente por: GAMALIEL LOURENCO MARQUES - 03/12/2020 22:17:35
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120322173572300000070621408>
Número do documento: 20120322173572300000070621408

Num. 72034677 - Pág. 1



Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco

HOSPITAL

Getúlio Vargas

Av. General San Martin, S/N, Cordeiro, Recife/PE

ATESTADO MÉDICO

Atesto para os devidos fins que o paciente
Alleyson Henrique Góes esteve internado no setor de Traumato-
Ortopedia deste serviço do dia 05/03/13 ao dia
01/04/13 para tratamento médico-hospitalar.

Necessita de 30 (TRINTA) dias de afastamento das atividades
habituais para prosseguir tratamento clínico no pós-operatório, a
partir da data de hoje.

CID 10: 582.3


Dr. José Victor M. Lucena
CRM-PE: 27709

01/04/13





Estado de Pernambuco
Hospital Getúlio
Vargas
Av. General San Martin, S/N,
Cordeiro, Recife/PE

**RECEITUÁRIO DE
CONTROLE
ESPECIAL**

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE JOSÉ VÍCTOR M LUCENA	CRM 27709	UF PE
IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE ALLEPHY HENRICK LIMA CODECEIRA		
PRESCRIÇÃO		
<u>USO ORAL</u>		
1)CEFALEXINA 500MG ----- 28 COMP tomar 01 cp de 6/6h por 7 dias		
2)Dipirona 500mg ----- 01cx tomar 01 cp de 6/6h se dor		
Recife, 01/04/2019 01/04/2019		
IDENTIFICAÇÃO DO COMPRADOR	IDENTIDAD E	ORG EXP
ENDEREÇO		
CIDADE	UF	TELEFON E
IDENTIFICAÇÃO FORNECEDOR	ASSINATURA FARMACÊUTICO	
	DATA:	





Secretaria de Saúde do
Estado de Pernambuco
**Hospital Getúlio
Vargas**
Av. General San Martin, S/N,
Cordeiro, Recife/PE

RECEITUÁRIO DE CONTROLE ESPECIAL

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE JOSÉ VÍCTOR M LUCENA	CRM 27709	UF PE
IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE ALLEPHY HENRICK LIMA CODECEIRA		
PREScriÇÃO		
<u>USO ORAL</u>		
1)CEFALEXINA 500MG ----- 28 COMP Tomar 01 cp de 6/6h por 7 dias		
2) Dipirona 500mg-----01cx tomar 01 cp de 6/6h se dor		
Recife, 01/04/2019 01/04/2019		
IDENTIFICAÇÃO DO COMPRADOR	IDENTIDA DE	ORG EXP
ENDEREÇO		
CIDADE	UF	TELEFON E
IDENTIFICAÇÃO FORNECEDOR	ASSINATURA FARMACÊUTICO DATA:	



Nome:

R//
Uso Interno

1) Cefalexina 500 mg ----- ²⁸ comp
Tomar um comprimido de 6/6h por dias

2) Dipirona 1g ----- 40cp
Tomar um comprimido de 6/6h em caso de dor

26/04/19

Dr. José Fernando Mendes Jr.
Cirurgião
CRM-PE 16.479

Orientações:

1. Realizar curativo diário no posto de saúde
2. Retornar ao ambulatório do HGV após 07 dias para reavaliação
3. Retornar na emergencia deste serviço em caso de anormalidades





ABREU & MARQUES

ADVOCACIA CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA
CÍVEL - CRIMINAL - TRABALHISTA - TRIBUTÁRIO & ELEITORAL

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS

Pelo instrumento particular, que entre si fazem, de um lado o Senhor ALLEGHY HENRICK LIMA COECEIRA, brasileira, união estável, autônomo, portador da Cédula de Identidade sob o nº 9.426.897 - SOS/PE e do CPF/MF sob o nº 707.783.514-67, residente e domiciliado Avenida N° 126, vs Fundão, no 126, Cajueiro, Recife /PE - CEP 52.221-025, denominado **CONTRATANTE**, e do outro lado, denominado **CONTRATADOS**, os Drs. **GAMALIEL LOURENÇO MARQUES**, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB sob o número 35.332, e **MARLON ADRIANI RIBEIRO DE ABREU**, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 15.098, ambos com endereço profissional na cidade do Recife, Estado de Pernambuco, Rua Demócrito de Souza Filho, nº 143, Madalena, CEP nº 50.610-120, contatos: (81) 99730-5819 / 99744-4533.

Têm entre os mesmos, de maneira justa e acordada, o presente **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS**, com fulcro no art. 22, § 4º¹, da Lei nº 8.906/94, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO DO CONTRATO

O presente instrumento tem como objeto à prestação de serviços advocatícios a serem realizados na Comarca de _____/PE, tendo como objeto a _____, em favor do **CONTRATANTE**. A atuação profissional contratada ficará restrita ao Juízo da causa, em Primeira Instância.

¹ Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

RUA DEMÓCRITO DE SOUZA FILHO, Nº 143 – MADALENA – RECIFE/PE – CEP. 50.610-120.
CONTATOS: (81) 99730-5819 / 99744-4533



ABREU & MARQUES

ADVOCACIA CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA
CÍVEL – CRIMINAL – TRABALHISTA – TRIBUTÁRIO & ELEITORAL

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Outras medidas judiciais necessárias, incidentais ou não, diretas ou indiretas, decorrentes da causa ora contratada, devem ter novos honorários estimados com a anuência do **CONTRATANTE**.

PARÁGRAFO ÚNICO: ATIVIDADES: As atividades inclusas na prestação de serviço, objeto deste instrumento são todas aquelas inerentes à profissão, as quais sejam:

- a) Praticar quaisquer atos e medidas necessárias e inerentes à causa, junto a todas as repartições públicas da União, dos Estados ou dos Municípios, bem como órgãos ligados direta ou indiretamente, seja por delegação, concessão ou outros meios, bem como de estabelecimentos particulares.
- b) Praticar todos os atos inerentes ao exercício da advocacia e aqueles constantes no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, como os específicos no **INSTRUMENTO PROCURATÓRIO**.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS ATOS PROCESSUAIS

Havendo necessidades de contratação de outros profissionais, no curso do processo, os **CONTRATADOS** elaborarão substabelecimento. Indicando escritório de seu conhecimento, restando facultado o **CONTRATANTE** aceitá-lo ou não. Aceitando, ficará sob a responsabilidade, única e exclusivamente do **CONTRATANTE** no que concerne aos honorários e atividades a serem exercidas.

PARAGRÁFO ÚNICO: DOLO OU CULPA DO CONTRATANTE: Agindo o **CONTRATANTE** de forma dolosa ou culposa em face ao **CONTRATADO**, restará facultado a este, substabelecer sem reserva de iguais e se exonerar de todas as obrigações.

CLÁUSULA TERCEIRA – REMUNERAÇÃO

Fica acordado entre as partes que os honorários a título de prestação de serviços serão pagos da seguinte forma:

PARAGRÁFO PRIMEIRO: Os honorários convencionados ficam estabelecidos em **20%** (vinte por cento) dos valores sentenciados.

RUA DEMÓCRITO DE SOUZA FILHO, Nº 143, – MADALENA – RECIFE/PE – CEP. 50.610-120.
CONTATOS: (81) 99730-5819 / 99744-4533



ABREU & MARQUES

ADVOCACIA CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA
CÍVEL – CRIMINAL – TRABALHISTA – TRIBUTÁRIO & ELEITORAL

PARAGRÁFO SEGUNDO: Deixando motivadamente, de ter o patrocínio de causídico, ora contratado, o valor prestado inicialmente na propositura da Ação reverter-se-á a favor do mesmo, sem prejuízo de posteriores cobranças judiciais, em face do **CONTRATANTE**.

PARAGRÁFO TERCEIRO: Os honorários de condenação (sucumbência), se houver, pertencerão aos **CONTRATADOS**, sem exclusão dos que ora são contratados, de conformidade com o art. 23² da Lei nº 8.906/94. Caso haja morte ou incapacidade civil dos mesmos, seus sucessores ou representantes legais receberão os honorários na proporção do trabalho realizado.

PARAGRÁFO QUARTO: Havendo acordo entre o **CONTRATANTE** e a parte contrária, não prejudicará o recebimento dos honorários contratados e da sucumbência. Caso em que os honorários iniciais e finais serão pagos aos **CONTRATADOS**.

PARAGRÁFO QUINTO: DO ATRASO: Sempre que houver falta de pagamento dos honorários dentro dos prazos pactuados, sejam integrais ou parcelados, fica acordada a aplicação de multa, a partir da data em que deveriam ter sido pagos, de 2% (dois por cento) para os pagamentos em atraso, sendo ainda os valores atualizados pela variação verificada no período através do IGPM e cobrados juros de mora de 1% (por cento) ao mês.

PARAGRÁFO SEXTO: A respectiva quitação será dada quando da emissão da respectiva Nota Fiscal de Prestação de Serviços com quitação total e/ou mediante recibo.

PARAGRÁFO SÉTIMO: Considerar-se-ão vencidos e imediatamente exigíveis os honorários ora contratados, no caso do **CONTRATANTE** vir a revogar ou cassar o mandato outorgado os **CONTRATADOS** ou a exigir o substabelecimento sem reservas, sem que este tenha, para isso, dado causa.

CLÁUSULA QUARTA – DESPESAS

O **CONTRATANTE** pagará ainda às custas e despesas judiciais, despesas de viagens, de extração de photocópias, de autenticações de documentos, de expedição de certidões, de

² Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

RUA DEMÓCRITO DE SOUZA FILHO, Nº 143, – MADALENA – RECIFE/PE – CEP. 50.610-120.
CONTATOS: (81) 99730-5819 / 99744-4533



ABREU & MARQUES

ADVOCACIA CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA
CÍVEL – CRIMINAL – TRABALHISTA – TRIBUTÁRIO & ELEITORAL

interurbanos e quaisquer outras que decorrerem dos serviços ora contratados, mediante apresentação de demonstrativos analíticos pelo **CONTRATADO**.

CLÁUSULA QUINTA – COBRANÇA

As partes acordam que facultará aos advogados **CONTRATADOS**, o direito de realizar a cobrança dos honorários por todos os meios admitidos em direito, elegendo o foro da Comarca do Recife para dirimirem quaisquer dúvidas concernentes ao presente instrumento.

E por estarem assim justos e contratados, assinam o presente em duas vias de igual forma e teor, na presença de duas testemunhas, para que possa produzir todos os seus efeitos de direito.

Recife/PE, 22 de outubro de 2019.

Alceu Henrich
CONTRATANTE


GAMALIEL LOURENÇO MARQUES
OAB/PE 35.332

MARLON ADRIANI RIBEIRO DE ABREU
OAB/PE 35.332

RUA DEMÓCRITO DE SOUZA FILHO, Nº 143, – MADALENA – RECIFE/PE – CEP. 50.610-120.
CONTATOS: (81) 99730-5819 / 99744-4533





Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção B da 19ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0077342-55.2020.8.17.2001**

AUTOR: ALLEPHY HENRICK LIMA CODECEIRA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

DESPACHO

1. Concedo a gratuidade processual nos termos do art. 98, § 1º, CPC.
2. Antes de designar a audiência prevista no art. 334, NCPC, entretanto, tenho por bem determinar a produção antecipada de prova pericial (art. 370, *caput*, NCPC), indispensável para o deslinde do feito, conforme estabelecido no art. 5, §5º da lei 6.194/1974, uma vez que, nos termos do art. 381 do NCPC, “*A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: (...) II – a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito*”.
3. Esclareço, ademais, que, adotando a medida acima, replico procedimento há muito já adotado por este tribunal, através da promoção de mutirões, nos quais se realizam perícias a fim de se aferir o grau de debilidade da parte DEMANDANTE e, posteriormente, oportuniza-se às partes a autocomposição, já cientes do conteúdo do laudo pericial.
4. Consigno, ademais, que a adoção do procedimento acima tem, como de sabença, propiciado a realização de diversos acordos sobre a matéria, o que deve ser fomentado, especialmente diante da primazia da resolução dos conflitos pelos meios consensuais prevista de maneira sistemática no novo código de processo civil e leis especiais pertinentes.
5. Assim, **NOMEIO** para realização da prova pericial o médico CLÁUDIO DA CUNHA CAVALCANTI NETO, CRM-PE 14.043, com endereço profissional na Rua do Chacon, 274, Sala 209, Poço da Panela/Casa Forte, Empresarial Corporate, nesta cidade, demais dados pessoais já do conhecimento da Secretaria deste Juízo, para, **independentemente de compromisso**, atuar no presente procedimento como **perito(a)(s) oficial(a)(s)**, objetivando a realização de perícia médica para verificação e quantificação da invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, no tocante à pessoa do(a) demandante, em conformidade com a Lei n. 6.194/74.
- 5.1. Intimem-se as partes para que tomem conhecimento da indicação do perito e, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, indiquem os assistentes técnicos e apresentem os quesitos, como dispõe o art. 465, §1º, do CPC.
- 5.2. Fixo o valor dos honorários periciais em R\$ 300,00 (trezentos reais), em favor do(s) perito(s) que subscrever(em) o laudo pericial, valor este a ser custeado pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT em razão do seu compromisso firmado perante o Tribunal de Justiça de Pernambuco, conforme os termos do convênio nº 014/2017, DJE 66/2017, publicado no dia 06/04/2017.
- 5.3. Conforme data informada pelo perito, **ficam as partes cientes** de que a perícia será realizada **no dia 08 de março de 2021, às 09h, na Rua do Chacon, 274, Sala 209, Poço da Panela/Casa Forte, Empresarial Corporate, nesta cidade, ciente a parte autora de que sua ausência resultará na extinção do processo**.
- 5.4. Considerando as peculiaridades do caso, poderá o perito notificar diretamente as partes acerca da data e hora de início de realização da perícia, devendo acostar as respectivas notificações ao seu laudo pericial.
- 5.5. Caso o(a) perito(a) entenda necessário, notifiquem-se a quem de direito para fornecer os elementos necessários à elaboração do laudo por parte do referido especialista.
- 5.6. **O(s) laudo(s) respectivo(s) deverá(ão) ser apresentado(s) dentro do prazo de 30 (trinta) dias, digitado ou em**



letra de forma (resolução 1601/2000, CFM, art. 39 e Código de Ética Médica, 3º Capítulo, art. 11), a contar da data indicada para início dos trabalhos.

5.7. Considerando que a realização da perícia neste momento processual visa à autocomposição, oportunizarei às partes a manifestação sobre o laudo, após a realização da audiência a que alude o art. 334, NCPC.

5.8. Com fulcro no art. 470, II do CPC, formulo como quesitos do juízo as seguintes indagações:

a) Há lesão cuja etiologia (origem casual) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

b) Qual(quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s)?

c) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação? Quais?

d) Pelo exame médico legal, pode-se afirmar que as lesões resultaram em dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s)? Em caso positivo, informar quais as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima.

e) Faz-se necessário exame complementar?

f) Promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais suscetível(is) a tratamento e que sejam geradoras de anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), em conformidade com a Lei 11.945/2009 e o seu segundo anexo, indicando se: (i) o dano é total ou parcial? (ii) Sendo parcial, se é completo ou incompleto? (iii) e informar o grau de incapacidade definitiva da vítima, em conformidade com a alínea II, § 1º, do art. 3º, da Lei 6.194/74, correlacionando o percentual do seu respectivo dano, em cada segmento corporal, esclarecendo se a repercussão do dano é residual (10%), leve (25%), média (50%), ou intensa (75%)?

6. Com a juntada aos autos do laudo pericial, INTIME-SE a SEGURADORA DEMANDADA para que, em conformidade com o compromisso firmado perante com o Tribunal de Justiça de Pernambuco, consoante os termos do convênio nº 014/2017, DJE 66/2017, publicado no dia 06/04/2017, efetue, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da sua intimação, o pagamento dos honorário periciais no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), mediante depósito judicial, devendo acostar aos autos o comprovante respectivo.

7. Na sequência, votem-me os autos conclusos para designação da audiência prevista no art. 334, NCPC.

8. Intimem-se e cumpra-se, como devido. Intime-se **pessoalmente, por carta com AR**, o(a) demandante para que tome conhecimento da data e do local da perícia.

RECIFE, 4 de dezembro de 2020.

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: JEFFERSON FELIX DE MELO - 04/12/2020 10:31:13
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120410311342500000070639695>
Número do documento: 20120410311342500000070639695

Num. 72053316 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 19ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0077342-55.2020.8.17.2001

AUTOR: ALLEPHY HENRICK LIMA CODECEIRA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

CERTIDÃO HABILITAÇÃO PERITO

Certifico, para os devidos fins de direito, que, nesta data, procedi à habilitação do(a)(s) perito(a)(s) CLAUDIO DA CUNHA CAVALCANTI NETO - CPF: 906.722.914-87.

RECIFE, 21 de dezembro de 2020.

SABRINA SERRANO BARBOSA

Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: SABRINA SERRANO BARBOSA - 21/12/2020 15:54:44
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2012211554442200000071426398>
Número do documento: 2012211554442200000071426398

Num. 72859780 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 19ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0077342-55.2020.8.17.2001

AUTOR: ALLEPHY HENRICK LIMA CODECEIRA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 19ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 72053316, conforme segue transscrito abaixo:

"DESPACHO 1. Concedo a gratuidade processual nos termos do art. 98, § 1º, CPC. 2. Antes de designar a audiência prevista no art. 334, NCPC, entretanto, tenho por bem determinar a produção antecipada de prova pericial (art. 370, caput, NCPC), indispensável para o deslinde do feito, conforme estabelecido no art. 5, §5º da lei 6.194/1974, uma vez que, nos termos do art. 381 do NCPC, "A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: (...) II – a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito". 3. Esclareço, ademais, que, adotando a medida acima, replico procedimento há muito já adotado por este tribunal, através da promoção de mutirões, nos quais se realizam perícias a fim de se aferir o grau de debilidade da parte DEMANDANTE e, posteriormente, oportuniza-se às partes a autocomposição, já cientes do conteúdo do laudo pericial. 4. Consigno, ademais, que a adoção do procedimento acima tem, como de sabença, propiciado a realização de diversos acordos sobre a matéria, o que deve ser fomentado, especialmente diante da primazia da resolução dos conflitos pelos meios consensuais prevista de maneira sistemática no novo código de processo civil e leis especiais pertinentes. 5. Assim, NOMEIO para realização da prova pericial o médico CLÁUDIO DA CUNHA CAVALCANTI NETO, CRM-PE 14.043, com endereço profissional na Rua do Chacon, 274, Sala 209, Poço da Panela/Casa Forte, Empresarial Corporate, nesta cidade, demais dados pessoais já do conhecimento da Secretaria deste Juízo, para, independentemente de compromisso, atuar no presente procedimento como perito(a)s oficial(a)s, objetivando a realização de perícia médica para verificação e quantificação da invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, no tocante à pessoa do(a) demandante, em conformidade com a Lei n. 6.194/74. 5.1. Intimem-se as partes para que tomem conhecimento da indicação do perito e, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, indiquem os assistentes técnicos e apresentem os quesitos, como dispõe o art. 465, §1º, do CPC. 5.2. Fixo o valor dos honorários periciais em R\$ 300,00 (trezentos reais), em favor do(s) perito(s) que subscrever(em) o laudo pericial, valor este a ser custeado pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT em razão do seu compromisso firmado perante o Tribunal de Justiça de Pernambuco, conforme os termos do convênio nº 014/2017, DJE 66/2017, publicado no dia 06/04/2017. 5.3. Conforme data informada pelo perito, ficam as partes cientes de que a perícia será realizada no dia 08 de março de 2021, às 09h, na Rua do Chacon, 274, Sala 209, Poço da Panela/Casa Forte, Empresarial Corporate, nesta cidade, ciente a parte autora de que sua ausência resultará na extinção do processo. 5.4. Considerando as peculiaridades do caso, poderá o perito notificar diretamente as partes acerca da data e hora de início de realização da perícia, devendo acostar as respectivas notificações ao seu laudo pericial. 5.5. Caso o(a) perito(a) entenda necessário, notifiquem-se a quem de direito para fornecer os elementos necessários à elaboração do laudo por parte do referido especialista. 5.6. O(s) laudo(s) respectivo(s) deverá(ão) ser apresentado(s) dentro do prazo de 30 (trinta) dias, digitado ou em letra de forma (resolução 1601/2000, CFM, art. 39 e Código de Ética Médica, 3º Capítulo, art. 11), a contar da data indicada para início dos trabalhos. 5.7. Considerando que a realização da perícia neste momento processual visa à autocomposição, oportunizarei às partes a manifestação sobre o laudo, após a realização da audiência a que alude o art. 334, NCPC. 5.8. Com fulcro no art. 470, II do CPC, formulando como quesitos do juízo as seguintes indagações: a) Há lesão cuja etiologia (origem casual) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre? b)



Qual(quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s)? c) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação? Quais? d) Pelo exame médico legal, pode-se afirmar que as lesões resultaram em dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s)? Em caso positivo, informar quais as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima. e) Faz-se necessário exame complementar? f) Promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais suscetível(is) a tratamento e que sejam geradoras de anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), em conformidade com a Lei 11.945/2009 e o seu segundo anexo, indicando se: (i) o dano é total ou parcial? (ii) Sendo parcial, se é completo ou incompleto? (iii) e informar o grau de incapacidade definitiva da vítima, em conformidade com a alínea II, § 1º, do art. 3º, da Lei 6.194/74, correlacionando o percentual do seu respectivo dano, em cada segmento corporal, esclarecendo se a repercussão do dano é residual (10%), leve (25%), média (50%), ou intensa (75%)? 6. Com a juntada aos autos do laudo pericial, INTIME-SE a SEGURADORA DEMANDADA para que, em conformidade com o compromisso firmado perante com o Tribunal de Justiça de Pernambuco, consoante os termos do convênio nº 014/2017, DJE 66/2017, publicado no dia 06/04/2017, efetue, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da sua intimação, o pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), mediante depósito judicial, devendo acostar aos autos o comprovante respectivo. 7. Na sequência, votem-me os autos conclusos para designação da audiência prevista no art. 334, NCPC. 8. Intimem-se e cumpra-se, como devido. Intime-se pessoalmente, por carta com AR, o(a) demandante para que tome conhecimento da data e do local da perícia. RECIFE, 4 de dezembro de 2020. Juiz(a) de Direito"

RECIFE, 21 de dezembro de 2020.

SABRINA SERRANO BARBOSA

Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: SABRINA SERRANO BARBOSA - 21/12/2020 15:56:42
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20122115564249800000071426405>
Número do documento: 20122115564249800000071426405

Num. 72861337 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 19ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0077342-55.2020.8.17.2001

AUTOR: ALLEPHY HENRICK LIMA CODECEIRA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

INTIMAÇÃO - NOMEAÇÃO PERITO

Ilmo Sr., em face do(a) despacho/decisão de ID 72053316 proferido nos autos do processo nº 0077342-55.2020.8.17.2001 da Seção B da 19ª Vara Cível da Capital, ajuizado por AUTOR: ALLEPHY HENRICK LIMA CODECEIRA contra REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, fica a V.S.º notificado(a) de sua nomeação como perito, bem como INTIMADO(A) do inteiro teor do(a) Despacho/Decisão que segue transscrito abaixo:

"DESPACHO 1. Concedo a gratuidade processual nos termos do art. 98, § 1º, CPC. 2. Antes de designar a audiência prevista no art. 334, NCPC, entretanto, tenho por bem determinar a produção antecipada de prova pericial (art. 370, caput, NCPC), indispensável para o deslinde do feito, conforme estabelecido no art. 5, §5º da lei 6.194/1974, uma vez que, nos termos do art. 381 do NCPC, "A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: (...) II – a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito". 3. Esclareço, ademais, que, adotando a medida acima, replico procedimento há muito já adotado por este tribunal, através da promoção de mutirões, nos quais se realizam perícias a fim de se aferir o grau de debilidade da parte DEMANDANTE e, posteriormente, oportuniza-se às partes a autocomposição, já cientes do conteúdo do laudo pericial. 4. Consigno, ademais, que a adoção do procedimento acima tem, como de sabença, propiciado a realização de diversos acordos sobre a matéria, o que deve ser fomentado, especialmente diante da primazia da resolução dos conflitos pelos meios consensuais prevista de maneira sistemática no novo código de processo civil e leis especiais pertinentes. 5. Assim, NOMEIO para realização da prova pericial o médico CLÁUDIO DA CUNHA CAVALCANTI NETO, CRM-PE 14.043, com endereço profissional na Rua do Chacon, 274, Sala 209, Poço da Panela/Casa Forte, Empresarial Corporate, nesta cidade, demais dados pessoais já do conhecimento da Secretaria deste Juízo, para, independentemente de compromisso, atuar no presente procedimento como perito(a)(s) oficial(a)(s), objetivando a realização de perícia médica para verificação e quantificação da invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, no tocante à pessoa do(a) demandante, em conformidade com a Lei n. 6.194/74. 5.1. Intimem-se as partes para que tomem conhecimento da indicação do perito e, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, indiquem os assistentes técnicos e apresentem os quesitos, como dispõe o art. 465, §1º, do CPC. 5.2. Fixo o valor dos honorários periciais em R\$ 300,00 (trezentos reais), em favor do(s) perito(s) que subscrever(em) o laudo pericial, valor este a ser custeado pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT em razão do seu compromisso firmado perante o Tribunal de Justiça de Pernambuco, conforme os termos do convênio nº 014/2017, DJE 66/2017, publicado no dia 06/04/2017. 5.3. Conforme data informada pelo perito, ficam as partes cientes de que a perícia será realizada no dia 08 de março de 2021, às 09h, na Rua do Chacon, 274, Sala 209, Poço da Panela/Casa Forte, Empresarial Corporate, nesta cidade, ciente a parte autora de que sua ausência resultará na extinção do processo. 5.4. Considerando as peculiaridades do caso, poderá o perito notificar diretamente as partes acerca da data e hora de início de realização da perícia, devendo acostar as respectivas notificações ao seu laudo pericial. 5.5. Caso o(a) perito(a) entenda necessário, notifiquem-se a quem de direito para fornecer os elementos necessários à elaboração do laudo por parte do referido especialista. 5.6. O(s) laudo(s) respectivo(s) deverá(ão) ser apresentado(s) dentro do prazo de 30 (trinta) dias, digitado ou em letra de forma (resolução 1601/2000, CFM, art. 39 e Código de Ética Médica, 3º Capítulo, art. 11), a contar da data indicada para início dos trabalhos. 5.7. Considerando que a realização da perícia neste momento processual visa à autocomposição,



oportunizarei às partes a manifestação sobre o laudo, após a realização da audiência a que alude o art. 334, NCPC. 5.8. Com fulcro no art. 470, II do CPC, formulo como quesitos do juízo as seguintes indagações: a) Há lesão cuja etiologia (origem casual) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre? b) Qual(quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s)? c) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação? Quais? d) Pelo exame médico legal, pode-se afirmar que as lesões resultaram em dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s)? Em caso positivo, informar quais as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima. e) Faz-se necessário exame complementar? f) Promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais suscetível(is) a tratamento e que sejam geradoras de anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), em conformidade com a Lei 11.945/2009 e o seu segundo anexo, indicando se: (i) o dano é total ou parcial? (ii) Sendo parcial, se é completo ou incompleto? (iii) e informar o grau de incapacidade definitiva da vítima, em conformidade com a alínea II, § 1º, do art. 3º, da Lei 6.194/74, correlacionando o percentual do seu respectivo dano, em cada segmento corporal, esclarecendo se a repercussão do dano é residual (10%), leve (25%), média (50%), ou intensa (75%)? 6. Com a juntada aos autos do laudo pericial, INTIME-SE a SEGURADORA DEMANDADA para que, em conformidade com o compromisso firmado perante com o Tribunal de Justiça de Pernambuco, consoante os termos do convênio nº 014/2017, DJE 66/2017, publicado no dia 06/04/2017, efetue, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da sua intimação, o pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), mediante depósito judicial, devendo acostar aos autos o comprovante respectivo. 7. Na sequência, votem-me os autos conclusos para designação da audiência prevista no art. 334, NCPC. 8. Intimem-se e cumpra-se, como devido. Intime-se pessoalmente, por carta com AR, o(a) demandante para que tome conhecimento da data e do local da perícia. RECIFE, 4 de dezembro de 2020. Juiz(a) de Direito“

O laudo deverá ser inserido nos autos no formato PDF com menos de 1,5mb cada arquivo.

Atenciosamente

RECIFE, 21 de dezembro de 2020.

SABRINA SERRANO BARBOSA

Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: SABRINA SERRANO BARBOSA - 21/12/2020 15:56:42
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20122115564292100000071426406>
Número do documento: 20122115564292100000071426406

Num. 72861338 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 19ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0077342-55.2020.8.17.2001

AUTOR: ALLEPHY HENRICK LIMA CODECEIRA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

RECIFE, 21 de dezembro de 2020.

CARTA DE INTIMAÇÃO - PERÍCIA

Destinatário(s):

Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Endereço: R SENADOR DANTAS, 74, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 50865-100

Através da presente, fica V. Sa. INTIMADO(A) do teor do(a) DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA, proferido(a) na ação em epígrafe que tramita perante o Juízo acima indicado. transcrita a seguir.

Para acessar a Petição Inicial, siga os passos abaixo:

1 – Acesse o link: <https://www.tjpe.jus.br/contrafe1g>

2 – No campo “Número do Documento”, digite: 20120322173458200000070621397

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio da parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>

A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

Eu, SABRINA SERRANO BARBOSA, o digitei e o submeto à conferência e assinatura(s).

SABRINA SERRANO BARBOSA

Diretoria Cível do 1º Grau

Assina por ordem do(a) Juiz(a) de Direito da Vara

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Assinado eletronicamente por: SABRINA SERRANO BARBOSA - 21/12/2020 16:00:50
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20122116005086900000071427372>
Número do documento: 20122116005086900000071427372

Num. 72861354 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 19ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0077342-55.2020.8.17.2001

AUTOR: ALLEPHY HENRICK LIMA CODECEIRA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

RECIFE, 21 de dezembro de 2020.

CARTA DE INTIMAÇÃO

Destinatário(s):

Nome: ALLEPHY HENRICK LIMA CODECEIRA

Endereço: Avenida Nova do Fundão, 176, Cajueiro, RECIFE - PE - CEP: 52221-025

Através da presente, fica V. Sa. INTIMADO(A) à comparecer à PERÍCIA, designada nos autos do processo em epígrafe, na data, no horário e no endereço abaixo determinados:

Data: 08 de março de 2021

Horário: 09h

Endereço: Rua do Chacon, 274, Sala 209, Poço da Panela/Casa Forte, Empresarial Corporate, nesta cidade, ciente a parte autora de que sua ausência resultará na extinção do processo.

ATENÇÃO: No caso de perícia médica, levar os exames relacionados ao objeto da perícia.

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio da parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjepe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>

A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessário a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjepe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

Eu, SABRINA SERRANO BARBOSA, o digitei e o submeto à conferência e assinatura(s).

SABRINA SERRANO BARBOSA

Diretoria Cível do 1º Grau

Assina por ordem do(a) Juiz(a) de Direito da Vara

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjepe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjepe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Assinado eletronicamente por: SABRINA SERRANO BARBOSA - 21/12/2020 16:00:51
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20122116005120400000071427373>
Número do documento: 20122116005120400000071427373

Num. 72861355 - Pág. 1

CONTESTAÇÃO



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 08/02/2021 13:36:25
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21020813362538800000073316223>
Número do documento: 21020813362538800000073316223

Num. 74804500 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 19ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

Processo: 00773425520208172001

SÚMULA 474 STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ALLEPHY HENRICK LIMA CODECEIRA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

CUMPRE ESCLARECER A AUSENCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O SUPOSTO ACIDENTE E AS LESÕES SUPORTADAS PELA PARTE AUTORA HAJA A VISTA A AUSENCIA DE BOLETIM DE OCORRENCIA, DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL PARA O DESLINDE DA LIDE.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaoarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 08/02/2021 13:36:25
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21020813362554800000073316250>
Número do documento: 21020813362554800000073316250

Num. 74804527 - Pág. 1

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015¹, prestiglando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidez do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, torna-se imprescindível a realização da prova pericial, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidez parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidez do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015².

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Ab initio, cumpre esclarecer que em nenhum momento a parte autora requereu o pagamento, através da via administrativa, intentando imediatamente na via judicante.

A atitude de ingressar com ação antes de tentar solucionar a questão pela via administrativa, que é mais célere, acarreta aglomeração de processos, como se observa com frequência em nosso Judiciário.

Vejamos o entendimento do Tribunal de Justiça de Pernambuco:

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. PRELIMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ACOLHIDA.

AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. RECURSO PROVIDO.

- A ausência do prévio requerimento administrativo, requerendo a cobertura securitária do DPVAT, configura

ausência de interesse de agir, a ausência de prévio requerimento administrativo.

- Extinção do feito sem resolução do mérito, art. 485, IV, do CPC.

- Em razão do reconhecimento do direito à gratuidade de justiça, cumpre esclarecer que a exigibilidade do

¹[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

²[1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;



montante relativo aos honorários advocatícios fica suspensa (art. 98, § 3º, do CPC/2015).

- Recurso de apelação provido.

(Apelação 507283-70007826-52.2012.8.17.0990, Rel. Itabira de Brito Filho, 3ª Câmara Cível, julgado em 19/07/2018, DJE 21/08/2018)"

Resta incontestável a necessidade de requerer o pagamento administrativo antes de ingressar com ação no Judiciário, consoante a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça³.

Cumpre salientar que recentemente o Supremo Tribunal Federal chegou à conclusão de que a ausência de requerimento em sede administrativa nas ações que versam sobre o Seguro Obrigatório DPVAT é motivo para extinção do processo por falta de interesse de agir⁴.

Destaca-se que as sociedades seguradoras não têm o menor propósito de eximir-se de sua obrigação quando comprovado que é realmente devida a indenização pleiteada, eis que pagar sinistro regularmente coberto é da inherência das suas atividades.

Vale ressaltar que as vítimas de acidentes de trânsito **em todo o Brasil, podem solicitar o seguro DPVAT gratuitamente nas agências próprias dos Correios**⁵. Frisa-se que se trata de um procedimento simples e com dispensa do auxílio de terceiros.

Essas ações promovidas pela Seguradora Líder dos consórcios DPVAT visam facilitar o recebimento na via administrativa dando acesso célere e efetivo aos acidentados, como também tem como objetivos principais evitar a lide e a necessidade de manifestação judiciária sobre o tema.

Em arrimo à tese aqui exposta, é amplamente sabido que o interesse jurídico manifesta-se na existência da lide. A função jurisdicional se exercerá sempre com referência a uma lide que a parte interessada deduz do Estado, pedindo uma solução. A existência da lide, do litígio, obviamente está intimamente ligada à pretensão resistida, que determina o surgimento do conflito, que é uma das condições da ação.

Diante disso, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pois a existência do litígio constitui condição lógica do processo, cabendo ser evidenciado que o cidadão não deve e nem pode, a seu livre arbítrio e prazer, acionar a prestação jurisdicional do Estado em conflitos que certamente poderiam ser resolvidos de forma consensual e sem a interferência estatal.

DO MÉRITO

DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO

(REGISTRO DA OCORRÊNCIA NO ÓRGÃO POLICIAL COMPETENTE)

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que a parte autoral pretende que o seguro DPVAT no suposto acidente noticiado.

³SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3ª Turma. AgrRg no REsp 936574/SP. Julgamento: 02/08/2011. "AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO. DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. REQUISITO ESSENCIAL PARA CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR."

⁴SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Plenário. RE 631.240/MG. Julgamento: 10/11/2014. "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR."

⁵<https://www.dpvatsegurodetransito.com.br/pontos-de-atendimento-autorizados.aspx>



O parágrafo 1º, do art. 5º da lei n.º 6.194/74 é claro, e exige para que o beneficiário possa ter o direito de pleitear a indenização relativa ao seguro obrigatório de veículo a apresentação de determinados documentos.

Com efeito, verifica-se que a parte Autora deixar de apresentar o **registro da ocorrência policial, documento imprescindível para comprovação da ocorrência do acidente e do nexo de causalidade**.

Essa prova documental incumbe à parte autoral, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supratranscrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 373 do CPC.

Assim, merece a presente demanda seja julgada extinta com resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso I, da Lei Processual Civil.

- DA FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE -

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos e uma comunicação policial unilateral, não há elementos capazes de comprovar que a lesão apresentada seja em decorrência do acidente de trânsito⁶.

Constata-se, pela simples leitura dos documentos acostados aos autos, que os mesmos atestam que inexiste nexo causal entre o acidente e a suposta invalidez da vítima, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo⁷.

Portanto, como não há nexo de causalidade entre a invalidez e o suposto acidente noticiado, confia no alto grau de competência de Vossa Excelência, sendo certo que a presente demanda deverá ser julgada totalmente improcedente, com fundamento no artigo 487, Inciso I, da Lei Processual Civil.

DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR

Pode-se observar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização.

Com efeito, a parte Autora deixou de juntar aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 373, I, CPC⁸.

⁶SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). AÇÃO DE COBRANÇA. AFIRMAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A INVALIDEZ E O ACIDENTE. AUSÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO. Constatada pericialmente a ausência de nexo de causalidade entre o acidente narrado e a incapacidade apresentada, impossível se apresentar o reconhecimento do direito ao recebimento de qualquer valor a título de seguro DPVAT.(TJ-SP - APL: 90000717820118260577 SP 9000071-78.2011.8.26.0577, Relator: Antonio Rigolin, Data de Julgamento: 03/03/2015, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/03/2015)

⁷APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE NEXO CAUSAL DE QUE AS LESÕES SÃO DECORRENTES DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO OCORRIDO EM 25/12/1992. BOLETIM DE OCORRÊNCIA LAVRADO APENAS EM 12/06/2009, DEZESSETE ANOS APÓS O SUPÓSTO ACIDENTE. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO AUTOR. ART. 333, I, CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Não há nos autos qualquer elemento que comprove que as lesões suportadas pela apelante sejam decorrentes de acidente automobilístico. 2. A requerente sequer trouxe aos autos prova do atendimento hospitalar realizado na data do sinistro, ou ainda, prova do tratamento médico realizado decorrente das lesões alegadas. (TJ-PR 8967797 PR 896779-7 (Acórdão), Relator: Dartagnan Serpa Sa, Data de Julgamento: 24/05/2012, 9ª Câmara Cível)



Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais.

Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossegue a Ré em suas argumentações apenas por amor ao debate.

DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com advento da Medida Provisória nº 451/08, convertida na Lei nº 11.945/2009, estabeleceu-se percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais, de modo que se impõe a graduação da lesão para fins indenizatórios.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

A referida inovação legal trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, para dirimir o percentual indenizável no caso concreto, é imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pela parte autora é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral⁹.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de justiça editou a Súmula 474 pacificando o entendimento que no caso de invalidez a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT deverá ser paga em conformidade com o grau da invalidez da vítima¹⁰.

Frisa-se que a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originalmente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Assim, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e

Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral a parte Autora, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

⁸ APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO INDIRETO DO IML. INSUFICIÊNCIA, ÓNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado improcedente o pleito indenizatório." (TJ-MG - AC: 10342120045667001 MG , Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)

⁹ RECURSO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. I) EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL, O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DEVE, POR IGUAL, OBSERVAR A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE. É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DE TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT, EM SITUAÇÕES DE INVALIDEZ PARCIAL, AINDA QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 11.945/09. II) INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, POIS NÃO HOUVE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A LESÃO SOFRIDA TENHA SIDO DE MAIOR GRAVIDADE DO QUE A INDENIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. III) APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. IV) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

¹⁰ Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."



Sendo assim, na hipótese de condenação da seguradora, o valor indenizatório deverá ser apontado após a realização de perícia médica, constatando a extensão da lesão do autor, observando-se o método de cálculo apresentado.

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação¹¹.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação¹².

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do julgamento da presente ação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar máximo de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos dos incisos I, II, III e IV do §2º art. 85, do Código de Processo Civil.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Requer a Ré o acolhimento das preliminares suscitadas.

Ante o exposto, ante a ausência de laudo pericial do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, requer a total improcedência dos pedidos da parte autora.

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez permanente, conforme preconiza a Sumula 474 do STJ.

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida e horários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10% (dez por cento).

Requer, outrossim, a produção de todos os meios de prova em direito admitidas e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

¹¹ SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.¹³

¹² art.

¹⁴

...

¹³ Nas demais casos, o cálculo far-se-á a partir do julgamento da ação.



- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

Requer a produção de prova pericial nos termos do convênio de cooperação institucional celebrado entre o Tribunal de Justiça de Pernambuco e a Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT nº014/2017

Para fins do expresso no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome da patrona **DRA. RAFAELA BARBOSA PESSOA DE MELO, OAB-PE 25393**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 28 de janeiro de 2021.

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 08/02/2021 13:36:25
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21020813362554800000073316250>
Número do documento: 21020813362554800000073316250

Num. 74804527 - Pág. 7

QUESITOS DA RÉ

1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;

2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;

3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando a vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;

4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;

5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;

6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;

7 - Considerando que a tabela inserida à Lei 11.945/09 em três casos faz distinção quando a vítima é acometida por lesão em ambos os membros, seria possível o Sr. Perito indicar adequadamente a média da lesão sofrida nos termos da tabela? Em caso positivo qual seria a gradação (10%, 25%, 50%, 75% ou 100%)?

- Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores;
- Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés;
- Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior;

8 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Por fim com fulcro no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, requer que após a produção da prova pericial, seja aberto prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, a fim de que não se cause na demanda o cerceamento de defesa, frente ao princípio constitucional do devido processo legal.



TABELA DE GRAADAÇÃO

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral					
Lesões neurológicas que cursam com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento de senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-pélvicas cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar					
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço					



SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**, inscrito na **30225 - OAB/PE** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **ALLEPHY HENRICK LIMA CODECEIRA**, em curso perante a **19ª VARA CÍVEL** da comarca de **RECIFE**, nos autos do Processo nº 00773425520208172001.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 2021.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaoalvesbarbosaaadvocacia.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 08/02/2021 13:36:25
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21020813362554800000073316250>
Número do documento: 21020813362554800000073316250

Num. 74804527 - Pág. 10

Em PDF



Assinado eletronicamente por: GAMALIEL LOURENCO MARQUES - 10/02/2021 22:31:59
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21021022315943600000073521987>
Número do documento: 21021022315943600000073521987

Num. 75016426 - Pág. 1



ABREU & MARQUES

ADVOGACIA CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA
CÍVEL – CRIMINAL – TRABALHISTA – TRIBUTÁRIO & ELEITORAL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA SEÇÃO B DA 19ª VARA
CÍVEL DA CAPITAL/PE**

Processo nº 0077342-55.2020.8.17.2001

ALLEPHY HENRICK LIMA CODECEIRA, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, em face de **SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A**, por seus advogados abaixo firmados, vem mui respeitosamente perante Vossa Excelência, registrar que tomou ciência da intimação de despacho Id 10141272.

Informar que no momento não tem nada a requerer.

Nestes termos

Pede deferimento.

Recife/PE, 10 de fevereiro de 2021.

GAMALIEL LOURENÇO MARQUES

OAB/PE 35.332

MARLON ADRIANI RIBEIRO DE ABREU

OAB/PE nº 15.098

RUA DEMÓCRITO DE SOUZA FILHO, Nº 143, – MADALENA – RECIFE/PE – CEP. 50.610-120.
CONTATOS: (81) 99730-5819 / 99744-4533



Assinado eletronicamente por: GAMALIEL LOURENCO MARQUES - 10/02/2021 22:31:59
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21021022315974200000073521988>
Número do documento: 21021022315974200000073521988

Num. 75016427 - Pág. 1

Laudo médico pericial



Assinado eletronicamente por: CLAUDIO DA CUNHA CAVALCANTI NETO - 08/03/2021 12:33:25
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030812332596800000074940148>
Número do documento: 21030812332596800000074940148

Num. 76477403 - Pág. 1

**EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA 19^a VARA CÍVEL DA CAPITAL
- SEÇÃO B - DA COMARCA DE RECIFE/PE.**

PROCESSO: 0077342-55.2020.8.17.2001

Autor: ALLEPHY HENRICK LIMA CODECEIRA

Réu: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

CLAUDIO DA CUNHA CAVALCANTI NETO, CRM-PE 14043, médico perito judicial, nomeado por Vossa Excelência para atuar como perito no processo em epígrafe, vem requerer a juntada do seu laudo pericial.

Em tempo, requer a liberação do alvará com os honorários periciais.

Pede deferimento

Recife, 08 de março de 2021.



Claudio da Cunha Cavalcanti Neto
Perito médico Judicial
Ortopedista e traumatologista
CRM 14043



Laudo médico pericial

Identificação:

Nome:	ALLEPHY HENRICK LIMA CODECEIRA
RG:	9.426.897 - SDS/PE
CPF	707.783.514-67
Vara	Seção B da 19ª Vara Cível da Capital
Processo:	0077342-55.2020.8.17.2001
Telefone:	85124666

Informações do acidente:

Local:	AV BEBERIBE
Data do acidente:	05/03/2019

Avaliação Médica

I) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

Sim Não Prejudicado

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.

II) Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s);

R. Membro inferior direito.



b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

R. Acidente automobilístico com fratura exposta da perna direita (tibia e fibula), tratado inicialmente com limpeza cirúrgica e imobilização por fixador externo (05/03/19), revertido para imobilização com haste intramedular após 03 semanas (28/03/19), no entanto, teve episódio de hemartrose do joelho direito drenada em 05/04/19. Evoluiu com consolidação da fratura. EF: Cicatrizes em membro inferior direito, com área de cicatrização recente em face anterior do tornozelo direito (osteomielite?). Joelho direito com gaveta anterior positiva.

III) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

Sim Não

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

IV) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

a) disfunções apenas temporárias

b) dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da Vítima.

R. Dor em membro inferior direito e instabilidade do joelho direito. Restrição para sobrecarga no membro inferior direito.

V) Em virtude da evolução da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar?

Sim, em que prazo:



Não

Em caso de enquadramento na opção “a” do item IV ou de resposta afirmativa ao item V, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.

VI) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais susceptível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

a) **Total**

(Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da Vítima).

b) **Parcial**

(Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da Vítima). Em se tratando de dano parcial informar se o dano é:

b.1 **Parcial Completo** (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da Vítima).

b.2 **Parcial Incompleto** (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima).

b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da Vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da



Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento Anatômico e percentual:

1ª Lesão

R. Membro inferior direito.

10% Residual 25% Leve 50% Média 75% Intensa

Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

R.

Recife, 08 de março de 2021.



Claudio da Cunha Cavalcanti Neto
Perito médico Judicial
Ortopedista e traumatologista
CRM 14043



HABILITAÇÃO



Assinado eletronicamente por: RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO - 10/03/2021 10:14:09
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21031010140952600000075092589>
Número do documento: 21031010140952600000075092589

Num. 76634015 - Pág. 1

IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 23/03/2021 16:53:31
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21032316533109400000075895860>
Número do documento: 21032316533109400000075895860

Num. 77464169 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 19ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

Processo n.º 00773425520208172001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ALLEPHY HENRICK LIMA CODECEIRA**, em trâmite perante este Duto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

CUMPRE ESCLARECER A AUSENCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O SUPOSTO ACIDENTE E AS LESÕES SUPORTADAS PELA PARTE AUTORA HAJA A VISTA A AUSENCIA DE BOLETIM DE OCORRENCIA, DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL PARA O DESLINDE DA LIDE.

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Ab initio, cumpre esclarecer que em nenhum momento a parte autora requereu o pagamento, através da via administrativa, intentando imediatamente na via judicante.

A atitude de ingressar com ação antes de tentar solucionar a questão pela via administrativa, que é mais célere, acarreta aglomeração de processos, como se observa com frequência em nosso Judiciário.

Vejamos o entendimento do Tribunal de Justiça de Pernambuco:

“APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. PRELIMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ACOLHIDA.

AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. RECURSO PROVIDO.

- A ausência do prévio requerimento administrativo, requerendo a cobertura securitária do DPVAT, configura

ausência de interesse de agir, a ausência de prévio requerimento administrativo.

- Extinção do feito sem resolução do mérito, art. 485, IV, do CPC.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaoarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 23/03/2021 16:53:31
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21032316533127600000075895865>
Número do documento: 21032316533127600000075895865

Num. 77464174 - Pág. 1

- Em razão do reconhecimento do direito à gratuidade de justiça, cumpre esclarecer que a exigibilidade do

montante relativo aos honorários advocatícios fica suspensa (art. 98, § 3º, do CPC/2015).

- Recurso de apelação provido.

(Apelação 507283-70007826-52.2012.8.17.0990, Rel. Itabira de Brito Filho, 3ª Câmara Cível, julgado em 19/07/2018, DJE 21/08/2018)"

Resta incontestável a necessidade de requerer o pagamento administrativo antes de ingressar com ação no Judiciário, consoante a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça¹.

Cumpre salientar que recentemente o Supremo Tribunal Federal chegou à conclusão de que a ausência de requerimento em sede administrativa nas ações que versam sobre o Seguro Obrigatório DPVAT é motivo para extinção do processo por falta de interesse de agir².

Destaca-se que as sociedades seguradoras não têm o menor propósito de eximir-se de sua obrigação quando comprovado que é realmente devida a indenização pleiteada, eis que pagar sinistro regularmente coberto é da inherência das suas atividades.

Vale ressaltar que as vítimas de acidentes de trânsito **em todo o Brasil, podem solicitar o seguro DPVAT gratuitamente nas agências próprias dos Correios**³. Frisa-se que se trata de um procedimento simples e com dispensa do auxílio de terceiros.

Essas ações promovidas pela Seguradora Líder dos consórcios DPVAT visam facilitar o recebimento na via administrativa dando acesso célere e efetivo aos acidentados, como também tem como objetivos principais evitar a lide e a necessidade de manifestação judiciária sobre o tema.

Em arrimo à tese aqui exposta, é amplamente sabido que o interesse jurídico manifesta-se na existência da lide. A função jurisdicional se exercerá sempre com referência a uma lide que a parte interessada deduz do Estado, pedindo uma solução. A existência da lide, do litígio, obviamente está intimamente ligada à pretensão resistida, que determina o surgimento do conflito, que é uma das condições da ação.

Diante disso, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pois a existência do litígio constitui condição lógica do processo, cabendo ser evidenciado que o cidadão não deve e nem pode, a seu livre arbítrio e prazer, acionar a prestação jurisdicional do Estado em conflitos que certamente poderiam ser resolvidos de forma consensual e sem a interferência estatal.

DO MÉRITO

DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO

(REGISTRO DA OCORRÊNCIA NO ÓRGÃO POLICIAL COMPETENTE)

¹SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3ª Turma. AgRg no REsp 936574/SP. Julgamento: 02/08/2011. "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO. DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. REQUISITO ESSENCIAL PARA CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR."

²SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Plenário. RE 631.240/MG. Julgamento: 10/11/2014. "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR."

³<https://www.dpvatsegurodotransito.com.br/pontos-de-atendimento-autorizados.aspx>



Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que a parte autoral pretende que o seguro DPVAT no suposto acidente noticiado.

O parágrafo 1º, do art. 5º da lei n.º 6.194/74 é claro, e exige para que o beneficiário possa ter o direito de pleitear a indenização relativa ao seguro obrigatório de veículo a apresentação de determinados documentos.

Com efeito, verifica-se que a parte Autora deixar de apresentar o **registro da ocorrência policial, documento imprescindível para comprovação da ocorrência do acidente e do nexo de causalidade.**

Essa prova documental incumbe à parte autoral, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supratranscrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 373 do CPC.

Assim, merece a presente demanda seja julgada extinta com resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso I, da Lei Processual Civil.

DA AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos e uma comunicação policial unilateral, não há elementos capazes de comprovar **que a lesão apresentada seja em decorrência do acidente de trânsito.**

Constata-se, pela simples leitura dos documentos acostados aos autos, que os mesmos atestam que inexiste nexo causal entre o acidente e a suposta invalidez da vítima, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo.

Portanto, no que pese o laudo pericial atestar a existência de invalidez permanente, quantificando-a, o mesmo não se presta a comprovar cabalmente nexo de causalidade entre as lesões e um acidente automotor. Perceba que toda documentação carreada aos autos, apontam no sentido da ausência de correspondência entre o dano suportado e um sinistro de trânsito.

Com efeito, verifica-se que a parte Autora deixar de apresentar o **registro da ocorrência policial, documento imprescindível para comprovação da ocorrência do acidente e do nexo de causalidade.**

Essa prova documental incumbe à parte autoral, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supratranscrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 373 do CPC.



Diante do exposto, não tendo sido cabalmente comprovado o nexo de causalidade entre o suposto acidente automotor e a invalidez constatada, merece ser julgada totalmente improcedente a presente demanda nos termos do art. 487, I do CPC.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 18 de março de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 23/03/2021 16:53:31
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21032316533127600000075895865>
Número do documento: 21032316533127600000075895865

Num. 77464174 - Pág. 4

JUNTADA DE HONORÁRIOS PERICIAIS



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 29/03/2021 14:56:23
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21032914562347700000076196218>
Número do documento: 21032914562347700000076196218

Num. 77774399 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 19ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

Processo n.º 00773425520208172001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ALLEPHY HENRICK LIMA CODECEIRA**, em trâmite perante este Duto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do **RECIBO DE PAGAMENTO** em anexo, com fito de **comprovar o pagamento dos honorários do perito nomeado pelo Juízo**.

Termo em que,
Pede Deferimento.

RECIFE, 24 de março de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR - 29/03/2021 14:56:23
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21032914562362500000076196223>
Número do documento: 21032914562362500000076196223

Num. 77774404 - Pág. 1



Guia - Ficha de Compensação

Nº DA PARCELA	DATA DO DEPÓSITO		AGÊNCIA (PREF / DV)	Nº DA CONTA JUDICIAL
	19/03/2021		0	0
DATA DA GUIA		Nº DA GUIA	Nº DO PROCESSO	TIPO DE JUSTIÇA
19/03/2021		040271700392103156	00773425520208172001	ESTADUAL
UF/COMARCA	ORGÃO/VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)	
PE	Vara Cível	RÉU	300,00	
NOME DO RÉU/IMPETRADO	TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ		
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	Jurídica	09248608000104		
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE	TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ		
ALLEPHY HENRICK LIMA CODECEIRA	FÍSICA	70778351467		
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA				
F8FBBEFB2BD088E7				
CÓDIGO DE BARRAS				
10498.39291 94000.100043 12697.102494 3 85890000030000				



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 29/03/2021 14:56:23
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21032914562372200000076196224>
Número do documento: 21032914562372200000076196224

Num. 77774405 - Pág. 1

RECIBO DO SACADO

CAIXA	104-0	10498.39291 94000.100043 12697.102494 3 85890000030000		
Cedente / Beneficiário CAIXA ECONÔMICA FEDERAL			CPF/CNPJ do Beneficiário 00.360.305/0001-04	Agência / Código do Cedente 2717 / 839299
Nº do documento 040271700392103156	Nosso Número 14000000126971024-1	Vencimento 13/04/2021	Valor do Documento 300,00	
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente): TRIBUNAL: TJ PERNAMBUCO COMARCA: RECIFE VARA: RECIFE - 19A VARA CIVEL PROCESSO: 00773425520208172001 N° GUIA: 1 JURISDICIONADOS: ALLEPHY HENRICK LIMA CODECEIRA / SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGUR CONTA: 2717 040 01835344 - 7 PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 040271700392103156 OBS: Sacado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGUR Sacador/Avalista:				
(-) Desconto (-) Outras Deduções/Abatimentos (+) Mora/Multa/Juros (+) Outros Acréscimos (=) Valor Cobrado				
CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04 UF: CEP: CPF/CNPJ:				

SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios)

Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726 2492

Ouvidoria: 0800 725 7474 (reclamações não solucionadas e denúncias)

CAIXA	104-0	10498.39291 94000.100043 12697.102494 3 85890000030000		
Local de pagamento PREFERENCIALMENTE NA REDE LOTERICA OU NAS AGENCIAS DA CAIXA				
Beneficiário CAIXA ECONÔMICA FEDERAL				Vencimento 13/04/2021
Data do documento 15/03/2021	Nº do documento 040271700392103156	Espécie de docto. DJ	Aceite S	Data do processamento 15/03/2021
Uso do Banco	Carteira CR	Moeda R\$	Quantidade	Nosso Número 14000000126971024-1
Valor 300,00				
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente): TRIBUNAL: TJ PERNAMBUCO COMARCA: RECIFE VARA: RECIFE - 19A VARA CIVEL PROCESSO: 00773425520208172001 N° GUIA: 1 JURISDICIONADOS: ALLEPHY HENRICK LIMA CODECEIRA / SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGUR CONTA: 2717 040 01835344 - 7 PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 040271700392103156 OBS: Sacado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGUR Sacador/Avalista:				
(-) Desconto (-) Outras Deduções/Abatimentos (+) Mora/Multa/Juros (+) Outros Acréscimos (=) Valor Cobrado				
CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04 UF: CEP: CPF/CNPJ:				

Autenticação - Ficha de Compensação



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 29/03/2021 14:56:23
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21032914562386700000076196225>

Número do documento: 21032914562386700000076196225



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 19ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0077342-55.2020.8.17.2001

AUTOR: ALLEPHY HENRICK LIMA CODECEIRA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE AR COM RECEBIMENTO

Certifico que, nesta data, faço anexar aos presentes autos o AR referente a INTIMAÇÃO de SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA. O referido é verdade. Dou fé.

RECIFE, 20 de abril de 2021

ROBERTO FERREIRA DA SILVA

Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: ROBERTO FERREIRA DA SILVA - 20/04/2021 12:26:31
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21042012263153300000077396048>
Número do documento: 21042012263153300000077396048

Num. 79017290 - Pág. 1



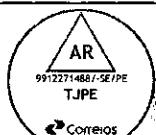
Digital

PEJ

2C

DESTINATÁRIO:
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO
R SENADOR DANTAS, 74 DE 58 AO FIM LADO P
AR CENTRO
50065100 - RIO DE JANEIRO - RJ
20031-202

JC862803018AA



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR - Centralizador Regional

TENTATIVAS DE ENTREGA		MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO	
1º	/	h ATENÇÃO: após a 3ª tentativa, devoiver o	<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 2 Endereço Insuficiente <input type="checkbox"/> 3 Não Existe o Número <input type="checkbox"/> 4 Fim de Vida <input type="checkbox"/> 5 Recusado <input type="checkbox"/> 6 Não Procurado <input type="checkbox"/> 7 Ausente <input type="checkbox"/> 8 Falecido <input type="checkbox"/> 9 Outros
2º	/		
3º	/		

RUBRICA E MATRÍCULA DO ENTREGADOR

PARA USO EXCLUSIVO DO REMETENTE - OPCIONAL
Seção B da 19ª Vara - 0077342-55.2020.8.7.200174015 SEÇÃO B DA 19A VARA CIVEL DA CAPITAL
22 JAN 2021

ASSINATURA DO RECEBEDOR
MONIQUE SHIRLEI DA SILVA OLIVEIRA
RG: 12.410.530-2 Detran

DATA DA ENTREGA

Nº DOC. DE IDENTIDADE



Assinado eletronicamente por: ROBERTO FERREIRA DA SILVA - 20/04/2021 12:26:31
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21042012263177900000077396049>
Número do documento: 21042012263177900000077396049

Num. 79017291 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção B da 19ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0077342-55.2020.8.17.2001**

AUTOR: ALLEPHY HENRICK LIMA CODECEIRA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

SENTENÇA

Vistos etc.

ALLEPHY HENRICK LIMA CODECEIRA, devidamente representado por advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, propôs AÇÃO DE COBRANÇA REFERENTE À INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT em face da SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A.

Alega o(a) demandante que foi vítima de acidente de trânsito do qual teria resultado deformidade permanente. Pleiteia indenização referente ao seguro.

Juntou procuração e documentos.

As partes compareceram à perícia designada por este Juízo, no qual a parte demandante foi submetida a exame médico que resultou no laudo de verificação e quantificação de lesões permanentes.

A demandada apresentou, contestação e documentos. Preliminarmente alegou falta de interesse de agir, por ausência de requerimento administrativo. No mérito, aduziu, ausência de registro de ocorrência policial, bem como ausência de laudo de IML, furtando-se de provar o percentual de invalidez. Pugnou que fosse a demanda julgada improcedente.

Juntada de laudo pericial.

É o relatório. Passo a decidir.

O presente feito comporta julgamento antecipado à luz do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria nele ventilada é unicamente de direito, prescindindo de produção de outras provas para o seu deslinde e livre convencimento judicial, estando devidamente instruído com a prova documental acostada, de modo que se mostra autorizado o julgamento no processo no estado em que se encontra.

No tocante a preliminar de falta de interesse de agir verifico que a mesma não merece guarda, uma vez que os argumentos ali constantes se confundem com o próprio mérito da questão, razão pela qual a **rejeito**.

No mérito, verifico que o seguro DPVAT é obrigatório independentemente de eventual apuração de culpa, imposto a todos os que possuem veículos automotores de vias terrestres.



Para o autor fazer jus à indenização, nos termos da Lei nº 6194/74, basta comprovar sua invalidez permanente.

No caso em comento, o(a) autor(a) foi vítima de acidente automobilístico ocorrido quando já estava em vigor a Lei nº 11.945/09, que alterou a Lei nº 6.194/74 acrescentando-lhe tabela para fins de cálculo da indenização devida em face de seguro obrigatório DPVAT.

Neste caso, para definir o valor da indenização, é necessário analisar a extensão do dano causado, nos termos do art. 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 6.194/74, que dispõe o seguinte:

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

De acordo com o **LAUDO DE VERIFICAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO DE LESÕES PERMANENTES**, foram constatadas lesões consideradas como sendo de dano anatômico e/ou funcional permanente no membro inferior direito.

A tabela de graduação da invalidez, implementada pela lei 11.945/2009, estabelece, para o caso de perda anatômica e/ou funcional de um dos membros inferiores, o percentual máximo é de 70% sobre a quantia de R\$ 13.500,00 (valor total fixado para o caso de invalidez permanente, conforme art. 3º, inciso II, da supracitada lei), ou seja, R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais).

Entretanto, no caso em apreço, o valor da indenização não pode ser o correspondente ao patamar máximo previsto para a perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores, uma vez que se trata de lesão permanente parcial incompleta, resultando em perda de repercussão MÉDIA para o membro inferior direito, devendo ser aplicado o percentual de 50% sobre R\$ 9.450,00, o que resulta na importância de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais).

Esse tem sido o entendimento dos tribunais nacionais, a exemplo do v. Acórdão cuja Ementa adiante se seguem transcritas, *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. Demonstrada a ocorrência do acidente e da invalidez permanente da parte autora, nos termos do art. 5º, caput, da Lei nº 6.194/74. A graduação da invalidez da vítima de acidente de trânsito foi introduzida pela Medida Provisória nº 451/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009. Assim, a graduação em comento é admitida tão-somente para os acidentes ocorridos a partir da entrada em vigor da referida Medida Provisória, ou seja, a partir de 16-12-2008. Caso em que o acidente ocorreu em data posterior à referida Medida Provisória, sendo necessária a graduação da invalidez. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Hipótese em que a parte autora faz jus à indenização fixada na sentença, tendo em vista a lesão sofrida. Inteligência do artigo 3º, §1º, II, da Lei nº 6.194/74, com a redação conferida pela Lei nº 11.945/2009. Comprovada a incapacidade parcial incompleta da função manual, descreve a indenização no patamar máximo pretendido pela autora. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO.



(Apelação Cível Nº 70044924702, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 19/10/2011)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como art. 3º, inciso II, e seu § 1º, inciso II da lei n. 6.194/1974, resolvendo o mérito da ação, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido inicial, e, por conseguinte, **CONDENO** a seguradora demandada a pagar o valor de **R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais)**, a título de indenização por invalidez permanente provocada por acidente de veículo automotor de via terrestre, a ser corrigida pela tabela do ENCOGE, a partir do acidente, acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação (Súmula 426, STJ).

Condeno as demandadas, ainda, nas custas processuais e no pagamento dos honorários advocatícios, fixados, em 20% sobre o valor da condenação (art. 85, § 2º, CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Após a publicação, expeça-se o competente alvará, com as devidas atualizações monetárias, em favor do perito judicial Cláudio da Cunha Cavalcanti Neto, CRM-PE 14.043, CPF/MF nº 906.722.914-87, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) referente aos honorários periciais, conforme guia de depósito judicial constante dos autos.

Recife, 03 de maio de 2021.

**Jefferson Félix de Melo
Juiz de Direito**



Assinado eletronicamente por: JEFFERSON FELIX DE MELO - 03/05/2021 14:31:36
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050314313632800000078129966>
Número do documento: 21050314313632800000078129966

Num. 79774339 - Pág. 3



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 19ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0077342-55.2020.8.17.2001

AUTOR: ALLEPHY HENRICK LIMA CODECEIRA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 19ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 79774339, conforme segue transrito abaixo:

"SENTENÇA Vistos etc. ALLEPHY HENRICK LIMA CODECEIRA, devidamente representado por advogado(a)s constituído(a)s nos autos, propôs AÇÃO DE COBRANÇA REFERENTE À INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT em face da SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A. Alega o(a) demandante que foi vítima de acidente de trânsito do qual teria resultado deformidade permanente. Pleiteia indenização referente ao seguro. Juntou procuração e documentos. As partes compareceram à perícia designada por este Juízo, no qual a parte demandante foi submetida a exame médico que resultou no laudo de verificação e quantificação de lesões permanentes. A demandada apresentou, contestação e documentos. Preliminarmente alegou falta de interesse de agir, por ausência de requerimento administrativo. No mérito, aduziu, ausência de registro de ocorrência policial, bem como ausência de laudo de IML, furtando-se de provar o percentual de invalidez. Pugnou que fosse a demanda julgada improcedente. Juntada de laudo pericial. É o relatório. Passo a decidir. O presente feito comporta julgamento antecipado à luz do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria nele ventilada é unicamente de direito, prescindindo de produção de outras provas para o seu deslinde e livre convencimento judicial, estando devidamente instruído com a prova documental acostada, de modo que se mostra autorizado o julgamento no processo no estado em que se encontra. No tocante a preliminar de falta de interesse de agir verifico que a mesma não merece guarida, uma vez que os argumentos ali constantes se confundem com o próprio mérito da questão, razão pela qual a rejeito. No mérito, verifico que o seguro DPVAT é obrigatório independentemente de eventual apuração de culpa, imposto a todos os que possuem veículos automotores de vias terrestres. Para o autor fazer jus à indenização, nos termos da Lei nº 6194/74, basta comprovar sua invalidez permanente. No caso em comento, o(a) autor(a) foi vítima de acidente automobilístico ocorrido quando já estava em vigor a Lei nº 11.945/09, que alterou a Lei nº 6.194/74 acrescentando-lhe tabela para fins de cálculo da indenização devida em face de seguro obrigatório DPVAT. Neste caso, para definir o valor da indenização, é necessário analisar a extensão do dano causado, nos termos do art. 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 6.194/74, que dispõe o seguinte: II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. De acordo com o LAUDO DE VERIFICAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO DE LESÕES PERMANENTES, foram constatadas lesões consideradas como sendo de dano anatômico e/ou funcional permanente no membro inferior direito. A tabela de graduação da invalidez, implementada pela lei 11.945/2009, estabelece, para o caso de perda anatômica e/ou funcional de um dos membros inferiores, o percentual máximo é de 70% sobre a quantia de R\$ 13.500,00 (valor total fixado para o caso de invalidez permanente, conforme art. 3º, inciso II, da supracitada lei), ou seja, R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais). Entretanto, no caso em apreço, o valor da indenização não pode ser o correspondente ao patamar máximo previsto para a perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores, uma vez que se trata de lesão permanente parcial incompleta, resultando em perda de repercussão MÉDIA para o membro inferior direito, devendo ser



aplicado o percentual de 50% sobre R\$ 9.450,00, o que resulta na importância de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais). Esse tem sido o entendimento dos tribunais nacionais, a exemplo do v. Acórdão cuja Ementa adiante se seguem transcritas, *in verbis*: APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. Demonstrada a ocorrência do acidente e da invalidez permanente da parte autora, nos termos do art. 5º, caput, da Lei nº 6.194/74. A graduação da invalidez da vítima de acidente de trânsito foi introduzida pela Medida Provisória n.º 451/2008, posteriormente convertida na Lei n.º 11.945/2009. Assim, a graduação em comento é admitida tão-somente para os acidentes ocorridos a partir da entrada em vigor da referida Medida Provisória, ou seja, a partir de 16-12-2008. Caso em que o acidente ocorreu em data posterior à referida Medida Provisória, sendo necessária a graduação da invalidez. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Hipótese em que a parte autora faz jus à indenização fixada na sentença, tendo em vista a lesão sofrida. Inteligência do artigo 3º, §1º, II, da Lei nº 6.194/74, com a redação conferida pela Lei nº 11.945/2009. Comprovada a incapacidade parcial incompleta da função manual, descabe a indenização no patamar máximo pretendido pela autora. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. (Apelação Cível Nº 70044924702, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 19/10/2011) Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como art. 3º, inciso II, e seu § 1º, inciso II da lei n.º 6.194/1974, resolvendo o mérito da ação, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, e, por conseguinte, CONDENO a seguradora demandada a pagar o valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), a título de indenização por invalidez permanente provocada por acidente de veículo automotor de via terrestre, a ser corrigida pela tabela do ENCOGE, a partir do acidente, acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação (Súmula 426, STJ). Condeno as demandadas, ainda, nas custas processuais e no pagamento dos honorários advocatícios, fixados, em 20% sobre o valor da condenação (art. 85, § 2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Após a publicação, expeça-se o competente alvará, com as devidas atualizações monetárias, em favor do perito judicial Cláudio da Cunha Cavalcanti Neto, CRM-PE 14.043, CPF/MF nº 906.722.914-87, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) referente aos honorários periciais, conforme guia de depósito judicial constante dos autos. Recife, 03 de maio de 2021. Jefferson Félix de Melo Juiz de Direito"

RECIFE, 17 de maio de 2021.

SABRINA SERRANO BARBOSA

Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: SABRINA SERRANO BARBOSA - 17/05/2021 14:53:53
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21051714535359600000079001351>
Número do documento: 21051714535359600000079001351

Num. 80673848 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 19ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0077342-55.2020.8.17.2001

AUTOR: ALLEPHY HENRICK LIMA CODECEIRA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PERITO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 19ª Vara Cível da Capital, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da Sentença de ID 79774339, conforme segue transcrita abaixo:

"SENTENÇA Vistos etc. ALLEPHY HENRICK LIMA CODECEIRA, devidamente representado por advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, propôs AÇÃO DE COBRANÇA REFERENTE À INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT em face da SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A. Alega o(a) demandante que foi vítima de acidente de trânsito do qual teria resultado deformidade permanente. Pleiteia indenização referente ao seguro. Juntou procuração e documentos. As partes compareceram à perícia designada por este Juízo, no qual a parte demandante foi submetida a exame médico que resultou no laudo de verificação e quantificação de lesões permanentes. A demandada apresentou, contestação e documentos. Preliminarmente alegou falta de interesse de agir, por ausência de requerimento administrativo. No mérito, aduziu, ausência de registro de ocorrência policial, bem como ausência de laudo de IML, furtando-se de provar o percentual de invalidez. Pugnou que fosse a demanda julgada improcedente. Juntada de laudo pericial. É o relatório. Passo a decidir. O presente feito comporta julgamento antecipado à luz do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria nele ventilada é unicamente de direito, prescindindo de produção de outras provas para o seu deslinde e livre convencimento judicial, estando devidamente instruído com a prova documental acostada, de modo que se mostra autorizado o julgamento no processo no estado em que se encontra. No tocante a preliminar de falta de interesse de agir verifico que a mesma não merece guarida, uma vez que os argumentos ali constantes se confundem com o próprio mérito da questão, razão pela qual a rejeito. No mérito, verifico que o seguro DPVAT é obrigatório independentemente de eventual apuração de culpa, imposto a todos os que possuem veículos automotores de vias terrestres. Para o autor fazer jus à indenização, nos termos da Lei nº 6194/74, basta comprovar sua invalidez permanente. No caso em comento, o(a) autor(a) foi vítima de acidente automobilístico ocorrido quando já estava em vigor a Lei nº 11.945/09, que alterou a Lei nº 6.194/74 acrescentando-lhe tabela para fins de cálculo da indenização devida em face de seguro obrigatório DPVAT. Neste caso, para definir o valor da indenização, é necessário analisar a extensão do dano causado, nos termos do art. 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 6.194/74, que dispõe o seguinte: II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. De acordo com o LAUDO DE VERIFICAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO DE LESÕES PERMANENTES, foram constatadas lesões consideradas como sendo de dano anatômico e/ou funcional permanente no membro inferior direito. A tabela de graduação da invalidez, implementada pela lei 11.945/2009, estabelece, para o caso de perda anatômica e/ou funcional de um dos membros inferiores, o percentual máximo é de 70% sobre a quantia de R\$ 13.500,00 (valor total fixado para o caso de invalidez permanente, conforme art. 3º, inciso II, da supracitada lei), ou seja, R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais). Entretanto, no caso em apreço, o valor da indenização não pode ser o correspondente ao patamar máximo previsto para a perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores, uma vez que se trata de lesão permanente parcial incompleta, resultando em perda de repercussão MÉDIA para o membro inferior direito, devendo ser



aplicado o percentual de 50% sobre R\$ 9.450,00, o que resulta na importância de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais). Esse tem sido o entendimento dos tribunais nacionais, a exemplo do v. Acórdão cuja Ementa adiante se seguem transcritas, *in verbis*: APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. Demonstrada a ocorrência do acidente e da invalidez permanente da parte autora, nos termos do art. 5º, caput, da Lei nº 6.194/74. A graduação da invalidez da vítima de acidente de trânsito foi introduzida pela Medida Provisória n.º 451/2008, posteriormente convertida na Lei n.º 11.945/2009. Assim, a graduação em comento é admitida tão-somente para os acidentes ocorridos a partir da entrada em vigor da referida Medida Provisória, ou seja, a partir de 16-12-2008. Caso em que o acidente ocorreu em data posterior à referida Medida Provisória, sendo necessária a graduação da invalidez. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Hipótese em que a parte autora faz jus à indenização fixada na sentença, tendo em vista a lesão sofrida. Inteligência do artigo 3º, §1º, II, da Lei nº 6.194/74, com a redação conferida pela Lei nº 11.945/2009. Comprovada a incapacidade parcial incompleta da função manual, descabe a indenização no patamar máximo pretendido pela autora. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. (Apelação Cível Nº 70044924702, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 19/10/2011) Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como art. 3º, inciso II, e seu § 1º, inciso II da lei n.º 6.194/1974, resolvendo o mérito da ação, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, e, por conseguinte, CONDENO a seguradora demandada a pagar o valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), a título de indenização por invalidez permanente provocada por acidente de veículo automotor de via terrestre, a ser corrigida pela tabela do ENCOGE, a partir do acidente, acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação (Súmula 426, STJ). Condeno as demandadas, ainda, nas custas processuais e no pagamento dos honorários advocatícios, fixados, em 20% sobre o valor da condenação (art. 85, § 2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Após a publicação, expeça-se o competente alvará, com as devidas atualizações monetárias, em favor do perito judicial Cláudio da Cunha Cavalcanti Neto, CRM-PE 14.043, CPF/MF nº 906.722.914-87, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) referente aos honorários periciais, conforme guia de depósito judicial constante dos autos. Recife, 03 de maio de 2021. Jefferson Félix de Melo Juiz de Direito"

RECIFE, 17 de maio de 2021.

SABRINA SERRANO BARBOSA

Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: SABRINA SERRANO BARBOSA - 17/05/2021 14:53:54
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21051714535421400000079001352>
Número do documento: 21051714535421400000079001352

Num. 80673849 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 19ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0077342-55.2020.8.17.2001

AUTOR: ALLEPHY HENRICK LIMA CODECEIRA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES

O(A) Exmo.(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito da **Seção B da 19ª Vara Cível da Capital**, AUTORIZA, através do presente Alvará, o **LEVANTAMENTO**, pelo beneficiário, do valor autorizado, como descrito no quadro abaixo:

BENEFICIÁRIO (001): CLAUDIO DA CUNHA CAVALCANTI NETO - CPF: 906.722.914-87

VALOR AUTORIZADO: R\$ 300,00 (trezentos reais), com juros e correção monetária porventura existentes.

DADOS DO DEPÓSITO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA: 2717 - OPERAÇÃO: 040 - CONTA: 01835344-7

Tudo conforme **DECISÃO/DESPACHO/SENTENÇA** de ID **79774339**, dos autos do Processo Judicial Eletrônico-PJe, acima epigrafado: "[...]Após a publicação, expeça-se o competente alvará, com as devidas atualizações monetárias, em favor do perito judicial Cláudio da Cunha Cavalcanti Neto, CRM-PE 14.043, CPF/MF nº 906.722.914-87, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) referente aos honorários periciais, conforme guia de depósito judicial constante dos autos.[...]".

Eu, SABRINA SERRANO BARBOSA, digitei e submeto à conferência e assinaturas o presente alvará com o numero de identificação constante no rodapé. RECIFE, 20 de maio de 2021.

*Brenno Cavalcanti Mariano
Diretoria Cível do 1º Grau
(Assinado eletronicamente)*

*Jefferson Félix de Melo
Juiz(a) de Direito
(Assinado eletronicamente)*

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Em PDF



Assinado eletronicamente por: GAMALIEL LOURENCO MARQUES - 28/05/2021 19:32:03
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21052819320347400000079796692>
Número do documento: 21052819320347400000079796692

Num. 81488154 - Pág. 1



ABREU & MARQUES

ADVOGACIA CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA
CÍVEL – CRIMINAL – TRABALHISTA – TRIBUTÁRIO & ELEITORAL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA SEÇÃO B DA 19ª VARA
CÍVEL DA CAPITAL/PE**

Processo nº 0077342-55.2020.8.17.2001

ALLEPHY HENRICK LIMA CODECEIRA, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, em face de **SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A**, por seus advogados abaixo firmados, vem mui respeitosamente perante Vossa Excelência, registrar que tomou ciência do inteiro teor da Sentença de ID 79774339.

Nestes termos

Pede deferimento.

Recife/PE, 28 de maio de 2021.

GAMALIEL LOURENÇO MARQUES

OAB/PE 35.332

MARLON ADRIANI RIBEIRO DE ABREU

OAB/PE nº 15.098

RUA DEMÓCRITO DE SOUZA FILHO, Nº 143, – MADALENA – RECIFE/PE – CEP. 50.610-120.
CONTATOS: (81) 99730-5819 / 99744-4533



Assinado eletronicamente por: GAMALIEL LOURENCO MARQUES - 28/05/2021 19:32:03
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21052819320365700000079796695>
Número do documento: 21052819320365700000079796695

Num. 81488157 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 19ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0077342-55.2020.8.17.2001

AUTOR: ALLEPHY HENRICK LIMA CODECEIRA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº 08/2009 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco, publicado no DOPJ de 09/06/2009, nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intimo o perito para informar que o(s) Alvará(s) de ID(s) 80673861, encontra(m)-se disponível(eis) para impressão no próprio PJe e podem ser levantados diretamente na Instituição Financeira indicada no documento, apenas com a assinatura eletrônica do Magistrado indicada no documento.

RECIFE, 2 de junho de 2021.

SABRINA SERRANO BARBOSA

Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: SABRINA SERRANO BARBOSA - 02/06/2021 16:54:19
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21060216541964000000080060010>
Número do documento: 21060216541964000000080060010

Num. 81759606 - Pág. 1

Em PDF



Assinado eletronicamente por: GAMALIEL LOURENCO MARQUES - 18/06/2021 19:33:38
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21061819333855600000081067667>
Número do documento: 21061819333855600000081067667

Num. 82794426 - Pág. 1

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA SEÇÃO B DA 19ª
VARA CÍVEL DA CAPITAL/PE**

Processo nº 0077342-55.2020.8.17.2001

ALLEPHY HENRICK LIMA CODECEIRA, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, por intermédio de seu patrono que esta subscreve, vem, mui respeitosamente, perante a presença de Vossa Excelência, requerer

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

nos moldes do art. 513¹, do CPC/15, em face da SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, ante os motivos de fato e de direito, que a seguir passa a expor.

¹ Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.

RUA DEMÓCRITO DE SOUZA FILHO, Nº 143, – MADALENA – RECIFE/PE – CEP. 50.610-120.
CONTATOS: (81) 99730-5819 / 99744-4533





ABREU & MARQUES

ADVOCACIA CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA
CÍVEL – CRIMINAL – TRABALHISTA – TRIBUTÁRIO & ELEITORAL

I – SÍNTESE DOS FATO

Trata-se de AÇÃO SÚMARIA DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, proposta pelo ora Exequente contra a ora Executada, decorrente de acidente no qual o Executado foi vítima, sofrendo lesões permanentes conforme perícia realizada, por determinação deste juízo.

Ademais, este Juízo entendeu ser a demanda procedente em parte, conforme transcrevo parte da Sentença, vejamos:

“Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como art. 3º, inciso II, e seu § 1º, inciso II da lei n. 6.194/1974, resolvendo o mérito da ação, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, e, por conseguinte, CONDENO a seguradora demandada a pagar o valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), a título de indenização por invalidez permanente provocada por acidente de veículo automotor de via terrestre, a ser corrigida pela tabela do ENCOGE, a partir do acidente, acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação (Súmula 426, STJ).

Condeno as demandadas, ainda, nas custas processuais e no pagamento dos honorários advocatícios, fixados, em 20% sobre o valor da condenação (art. 85, § 2º, CPC). ”

Ocorre, que já transcorreu o lapso temporal para a Executada se manifestar inteiro teor da Sentença de ID 79774339, no dia 09 de junho de 2021, sem a referida contestar, logo, **cabe o início da fase de cumprimento/execução de sentença, o que desde já se requer.**

II – DO DIREITO

II.1 – DA EXECUÇÃO

É de mister registrar que a execução é um mecanismo processual que constrange o devedor ao pagamento da obrigação, seja através da constrição judicial de bens de seu patrimônio ou de terceiros.

RUA DEMÓCRITO DE SOUZA FILHO, Nº 143, – MADALENA – RECIFE/PE – CEP. 50.610-120.
CONTATOS: (81) 99730-5819 / 99744-4533





ABREU & MARQUES

ADVOCACIA CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA
CÍVEL – CRIMINAL – TRABALHISTA – TRIBUTÁRIO & ELEITORAL

II.2 – DECURSO DO PRAZO PARA PAGAMENTO VOLUNTÁRIO

Considerando a contagem do prazo em dias corridos e que até a presente data a Executada não realizou o pagamento voluntário, requer que seja realizado o pagamento das condenações de acordo com o art. 523, § 1º² do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, e no caso de inércia aplicada a penalidade com acréscimo da multa de 10% (dez por cento) no débito e, nos honorários de advogado.

III – DOS PEDIDOS

Face ao exposto, requer a Vossa Excelência:

- a) O prosseguimento do processo, com o cumprimento e a execução da sentença, nos mesmos autos, por questão de economia processual;**
- b) A intimação da Executada na pessoa de seu advogado, à luz do artigo 513, § 2º, inc. I³ do Código de Processo Civil de 2015;**
- c) A aplicação da multa de 10% (dez por cento) decorrente ao atraso de mais de 15 (quinze) dias sem efetuar o pagamento voluntário, conforme o art. 523, § 1º do CPC;**
- d) Seja julgada totalmente procedente a presente execução.**

IV – DO VALOR DA CAUSA

² Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

³ Art. 513, Omissis.
(...)

§ 2º O devedor será intimado para cumprir a sentença:

I - pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos; (grifo nosso)

RUA DEMÓCRITO DE SOUZA FILHO, Nº 143, – MADALENA – RECIFE/PE – CEP. 50.610-120.
CONTATOS: (81) 99730-5819 / 99744-4533





ABREU & MARQUES

ADVOCACIA CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA
CÍVEL - CRIMINAL - TRABALHISTA - TRIBUTÁRIO & ELEITORAL

Dá-se a causa o valor de **o valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais).**

Nestes termos

Pede deferimento.

Recife/PE, 18 de junho de 2021.

GAMALIEL LOURENÇO MARQUES

OAB/PE 35.332



RUA DEMÓCRITO DE SOUZA FILHO, N° 143, – MADALENA – RECIFE/PE – CEP. 50.610-120.
CONTATOS: (81) 99730-5819 / 99744-4533



Assinado eletronicamente por: GAMALIEL LOURENCO MARQUES - 18/06/2021 19:33:38
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21061819333868800000081068918>
Número do documento: 21061819333868800000081068918

Num. 82794427 - Pág. 4